

DIREITOS HUMANOS

Sumário:

1.Noções gerais

- 1.1 Conceito
- 1.2 Fundamento
- 1.3 Características
- 1.4 Fontes
- 1.5 Evolução histórica
- 1.6 Classificação
- 1.7 Força normativa

2. Direito internacional dos direitos humanos

- 2.1 Conceito
- 2.2 Evolução histórica
- 2.3 A internacionalização dos direitos humanos: fundamentos
- 2.4 Fontes
- 2.5 Características
- 2.6 Aplicação dos tratados de direitos humanos em Estados federais
- 2.7 As reservas em tratados de direitos humanos
- 2.8 Os sistemas internacionais de proteção

3. Sistema global

4. Sistema interamericano

5. A proteção internacional em áreas específicas

- 5.1 Direito internacional humanitário
- 5.2 Direito internacional dos refugiados

6. O direito internacional dos direitos humanos no Brasil

Fonte: Direito Internacional Público e Privado – Incluindo Direitos Humanos e Comunitário – Ed. Juspodivm.

1.Noções gerais

1.1 Conceito

A definição da noção de direitos humanos é objeto de polêmica. Há muitas acepções de direitos humanos. Segundo **GREGORIO ROBLES**, a questão não só não é pacífica, como também é influenciada por pontos de vista de cunho político e ideológico.

Para **PORTELA**, direitos humanos são aqueles **direitos essenciais para que o ser humano seja tratado com a dignidade que lhe é inerente e aos quais fazem jus todos os membros da espécie humana, sem distinções.**

Eles configuram defesa contra os excessos de poder público ou privado. Assim, **não deve mais persistir o entendimento tradicional, pelo qual apenas o Estado seria obrigado a promover e proteger os direitos humanos.**

Alguns autores preferem a denominação “direitos humanos fundamentais”.

1.2 Fundamento

São três as principais teorias:

- i. Teoria **JUSNATURALISTA (PRINCIPAL)** → Os direitos humanos se fundamentam em uma ordem superior, universal, imutável e inderrogável;
- ii. Teoria **POSITIVISTA** → Alicerça tais direitos na ordem jurídica posta, pelo que somente seriam reconhecidos como direitos humanos aqueles positivados.

- iii. Teoria **MORALISTA (DE PERELMAN)** → Fundamenta os direitos humanos na “**experiência e consciência moral de um determinado povo**”, ou seja, na convicção social acerca da necessidade da proteção de determinado valor.

1.3 Características

- i. **UNIVERSALIDADE** → Os direitos humanos se referem a **todos os membros da espécie humana, sem distinção**.
- ii. **INERÊNCIA** → Os direitos humanos **pertencem a todos os indivíduos pela simples circunstância de serem pessoas humanas**. Em suma, basta a condição de ser pessoa humana.
- iii. **TRANSNACIONALIDADE** → Os direitos humanos pertencem à pessoa **independentemente de sua nacionalidade** ou do fato de ser apátrida.
- iv. **HISTORICIDADE E PROIBIÇÃO DE RETROCESSO** → Não configuram uma pauta fixa e estática, definida em um único momento da história. Ao revés, há um catálogo aberto a novos direitos.

Mas veja: a noção de historicidade dos direitos humanos não comporta a possibilidade de que as normas que consagram certos direitos desapareçam do ordenamento jurídico ou tenham seu escopo de proteção reduzido. Vigora a **proibição do retrocesso**.
- v. **INDISPONIBILIDADE, INALIENABILIDADE E IRRENUNCIABILIDADE** → Os direitos humanos são **indisponíveis, inalienáveis e irrenunciáveis**.
- vi. **IMPRESCRITIBILIDADE** → Os direitos humanos são imprescritíveis. Mas atente: o Brasil não assinou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade.
- vii. **INDIVISIBILIDADE, INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE** → Os direitos humanos são **indivisíveis, interdependentes e complementares**.
- viii. **PRIMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL** → Os direitos humanos **não podem ser empregados para eliminar direitos ou para justificar a inobservância de um direito**. Diante de um conflito entre duas normas de direitos humanos, **deve ser aplicada aquela que melhor proteja a dignidade humana**.

Esse princípio é consagrado no **art. 5º do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos**, que determina que “2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau”.

Essa norma também é **reiterada pelo art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José):

Art. 29 - **Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada** no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

- ix. **CARÁTER NÃO EXAUSTIVO DA LISTAS DE FATORES DE DISCRIMINAÇÃO** → A lista de fatores de discriminação apresentadas nas normas de direitos humanos não têm caráter exaustivo. Ex.: é proibida a discriminação de cor, sexo, língua, religião etc. (rol exemplificativo).

1.4 Fontes

As fontes se dividem em duas classes:

- i. **FONTES MATERIAIS** → São os fatos sociais e deias políticas.
- ii. **FONTES FORMAIS** → São iguais às fontes do DIP (tratados, costumes, jurisprudência, doutrina, resoluções, *soft law* etc.).

1.5 Evolução histórica

A formação do rol de normas de direitos humanos confunde-se com a história da humanidade e é produto de diversas origens, que podem ser localizadas em diferentes civilizações e que se apoiam nos mais variados fundamentos. Confira-se:

- i. **ANTIGUIDADE** →
 - a. O **Código de Hamurábi** (1690 a. C) consagrava a todos os indivíduos direitos como a **vida** a **propriedade** e a **honra**.
 - b. O Povo Judeu, nos **Dez Mandamentos**, definia normas relativas à proteção à **vida** (“não matarás”), ao direito de **propriedade** (“não roubarás”), à proteção da família (“não cometerás adultério”) e da **honra** (“não darás falso testemunho”).
 - c. Na **Grécia Antiga**, fazia-se alusão a um Direito natural anterior ao indivíduo e superior a suas leis e valores como a **liberdade**, a **igualdade** e a participação política.
 - d. Em **Roma**, a **Lei das Doze Tábuas** também conferir direitos como a **igualdade** e a **propriedade** aos cidadãos romanos.

Mas atente: nesse momento histórico, era traço comum a praticamente todos os povos o fato de que **os estrangeiros não faziam jus aos mesmos direitos. A mudança veio com a DOUTRINA CRISTÃ, que não só veio a reiterar e acrescentar novos valores, como também avançar enfaticamente na consagração da universalidade que é inerente aos direitos humanos.**

- ii. **IDADE MÉDIA** →
 - a. A **Magna Carta**, outorgada pelo Rei João Sem Terra, da Inglaterra, em **1215**, é um marco importante, ao limitar os poderes do monarca inglês frente aos membros da nobreza que, em contrapartida, adquiriam certos direitos, como a liberdade de locomoção, o livre acesso à justiça e certa proteção na área tributária.
 - b. O **Bill of Rights**, de **1689**, avançaria na garantia de direitos e na limitação do poder estatal, fator estreitamente relacionado com a proteção dos direitos humanos.
- iii. **IDADE MODERNA E IDADE CONTEMPORÂNEA** →

- a. O ideário iluminista marcou a Independência Americana, em 1776, e alguns dos principais documentos relacionados com esse fato, a exemplo da **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia, de 1775**, e a **Constituição dos EUA, de 1787**.
- b. A Revolução Francesa também foi guiada pelo ideário iluminista e viu a consagrar diversos direitos da pessoa em documentos como a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789**, e as Constituições de 1791 e 1793, que reconheceram expressamente a liberdade e a igualdade inerentes ao ser humano.
- c. A partir da segunda metade do século XIX, a preocupação com os direitos humanos passa a abranger as questões sociais, emergindo ideários como o **Marxismo**.
- d. Também no século XIX, a difusão de valores humanistas leva ao fortalecimento da preocupação com a regulamentação da guerra, com vistas a diminuir seu impacto negativo sobre a vida humana. É quando surge o **direito humanitário**.
- e. O início do século XX foi marcado por uma maior preocupação social. Após a I Guerra, surgem as primeiras organizações internacionais que atribuíram relevância à proteção dos direitos humanos: a **Liga das Nações** e a **Organização Internacional do Trabalho** (OIT).
- f. Após a II Guerra Mundial, os direitos humanos adquirem o caráter de prioridade da sociedade internacional, mormente a partir da **criação da ONU (1945)** e da **proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Ela consiste em uma mera resolução da ONU e que, nesse sentido, não é tecnicamente um tratado e não teria, a princípio, força vinculante. Esse período pós-II Guerra é caracterizado pela **abrangente positivação**.
- g. Atualmente, em decorrência da complexidade da vida social, o escopo dos direitos humanos aumentou sensivelmente, abrangendo inclusive outras áreas, como o meio ambiente e o comércio.

1.6 Classificação

1.6.1 Classificação tradicional

A doutrina divide os direitos humanos em gerações:

- i. **PRIMEIRA GERAÇÃO** → Direitos civis e políticos, ou direitos de liberdade. Afirma-se a partir de ideais **iluministas** e liberais em voga nos séculos XVIII e XIX e dos movimentos político-sociais da descolonização da América Latina. Tais direitos são oponíveis contra o Estado.
- ii. **SEGUNDA GERAÇÃO** → Refere-se aos direitos econômicos, sociais e culturais. São também conhecidos como “direitos de igualdade”. Relaciona-se com as consequências negativas da Revolução Industrial e do liberalismo sobre significativos contingentes humanos. Exigem do Estado prestações positivas.
- iii. **TERCEIRA GERAÇÃO** → São os “direitos de fraternidade”, de caráter difuso, que não se distinguem especificamente a um indivíduo ou a um grupo social, mas ao próprio gênero humano como um todo. Ex.: direito ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

iv. **QUARTA GERAÇÃO (?) → PAULO BONAVIDES** defende a existência de uma quarta geração dos direitos humanos, adequada ao período da globalização e à formação de um mundo marcado por fronteiras nacionais mais permeáveis. **GLOBALIZAÇÃO.**

v. **QUINTA GERAÇÃO (?) → PAUL BONAVIDES** defende ainda a existência de uma quinta geração de direitos humanos, preocupada com a **PAZ MUNDIAL.**

OBS.: para alguns autores, a caracterização dos direitos humanos em gerações fere a indivisibilidade e a interdependência desses direitos, gerando uma visão fragmentária e hierarquizada.

1.6.2 Classificação conforme o Direito Internacional dos Direitos Humanos: as dimensões dos direitos humanos

Com a celebração, em 1966, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a doutrina passou a classificar os direitos econômicos em apenas **duas dimensões:**

- **1ª DIMENSÃO → DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS;**
- **2ª DIMENSÃO → DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS.**
- **3ª DIMENSÃO (?) →** Carlos Weis trata ainda da dimensão adicional dos direitos humanos, os **“direitos globais”**, que corresponderiam aos direitos de terceira geração.

O termo “dimensão” é mais adequado para compor uma classificação dos direitos humanos, visto que a expressão “geração” pode induzir a erro, dando a entender que tais direitos se substituem ao longo da história, o que não é o caso.

1.7 Força normativa

Na medida em que são consagrados em normas jurídicas, internacionais ou internas, os direitos humanos **ganham força vinculante**, tornando-se modelos de conduta obrigatórios para o Estado e para todos os membros da sociedade e cuja inobservância enseja a possibilidade de sanções.

As normas de direitos humanos podem funcionar como **princípios, mas também como regras.** O princípio é mais abstrato e genérico, orientando toda a aplicação e interpretação de outras normas da ordem jurídica. As regras têm teor mais concreto e específico, pautando mais diretamente o comportamento humano.

QUESTÕES DE CONCURSO

- **AGU.** A Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia constitui a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno, sendo anterior à Declaração dos Direitos do Homem de do Cidadão Francesa. **CERTO.**
- **DPU.** Os direitos humanos são indivisíveis, como expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual englobou os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. **ERRADO.**
- **DPU.** O Estado-parte na Convenção Americana de Direitos Humanos tem o dever de punir os responsáveis por crimes de lesa humanidade, não podendo avariar a prescrição criminal para deixar de fazê-lo, mesmo que os fatos tenham ocorrido há mais de 20 (vinte) anos. **CERTO.**

2. Direito internacional dos direitos humanos

2.1 Conceito

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é o ramo do DIP que visa a proteger e a promover a dignidade humana em todo o mundo. Com isso, normas internacionais de direitos humanos assumem o status de prevalência, devendo ser aplicadas antes de qualquer outra, **limitando a própria soberania nacional, passando a ser incluída dentre os preceitos de *jus cogens***.

O objeto do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a **promoção e a proteção da dignidade humana em caráter universal**.

2.2 Evolução histórica

Atenção: A história do Direito Internacional dos Direitos Humanos **não se confunde inteiramente com a evolução histórica dos direitos humanos em geral**.

A partir de certo momento histórico, começa a afirmar-se a noção de que **todos os seres humanos**, indistintamente de quem sejam ou do lugar onde se encontrem, são destinatários de um rol comum de direitos.

Grave: o marco do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a **UNIVERSALIDADE**.

Obs.: a internacionalização dos direitos humanos não ocorreu por meio da formação de um arcabouço normativo internacional, mas sim do próprio direito interno. Somente a partir do século XIX, a proteção começa a se fundamentar também no DIP. Um dos primeiros tratados foi a Convenção de Genebra para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha.

Obs.2 (MPF): quais são os marcos iniciais do processo de internacionalização dos direitos humanos? Segundo FLÁVIA PIOVESAN, são três os marcos:

- i. O Direito Humanitário;
- ii. A Liga das Nações;
- iii. A Organização Internacional do Trabalho (OIT)

a) Antiguidade	Noções iniciais sobre a ideia de liberdade. Prevalencia, entretanto, que os estrangeiros não mereciam os mesmos direitos.
b) Início da era cristã	Primeira doutrina que defendia a noção de universalidade . Aparecimento de novos direitos.
c) Idade Média	Papel da Igreja Católica no desenvolvimento da noção de um patrimônio jurídico comum da humanidade.
d) Idade Moderna (séc. XVIII)	Iluminismo. Revolução Francesa. Internacionalização dos Direitos Humanos e consagração nas Constituições.
e) Segunda metade do século XIX	Início do emprego nos tratados para promover os direitos humanos. Perda do caráter meramente estatal.
f) Começo do século XX	Afirmação do papel das organizações internacionais na proteção dos direitos humanos (Liga das Nações) e da proteção internacional com os direitos sociais (OIT).

g) II Guerra	<p>É o marco mais significativo da formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Foi marcada por atrocidades e violação da dignidade da pessoa humana, com regimes autoritários, como o fascismo e o nazismo.</p> <p>Resgate do papel axiológico da norma. Limitação da soberania nacional. Importância da cooperação internacional. Promoção dos direitos humanos como fundamento da paz.</p>
h) Pós-II Guerra	<p>Criação da ONU. Proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Elaboração da maior parte dos tratados.</p> <p>Surgem os primeiros tribunais internacionais voltados a julgar indivíduos, como o Tribunal Militar Internacional (Tribunal de Nuremberg).</p>

2.3 A internacionalização dos direitos humanos: fundamentos políticos e jurídicos

São dois os principais fundamentos da internacionalização dos direitos humanos:

- i. **A RELATIVIZAÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA NACIONAL ABSOLUTA** → A soberania era vista, no passado, como absoluta. Assim, nenhum Estado teria autorização para manifestar-se acerca de situações ocorridas dentro do território do ente estatal.

Atualmente, a soberania nacional continua a ser um dos pilares da ordem internacional. Entretanto, limita-se pela obrigação de os Estados garantirem aos indivíduos que estão sob sua jurisdição o gozo de um catálogo de direitos consagrados em tratados.

A soberania restringe-se também pelo **dever estatal de aceitar a fiscalização dos órgãos internacionais competentes**.

- ii. **A MUDANÇA DO PAPEL DO INDIVÍDUO NO CENÁRIO INTERNACIONAL** → O DIP era interestatal por excelência. Na atualidade, há um conjunto significativo de tratados que regulam matérias de interesse direto do indivíduo. Além disso, existem possibilidade de que as pessoas naturais dirijam-se diretamente a órgãos internacionais para apresentar queixas de violações de direitos humanos. Em todo caso, as possibilidades de atuação do indivíduo no cenário internacional ainda não são tão amplas.

III. RELATIVA UNIFORMIZAÇÃO DOS SISTEMAS POLÍTICOS NO MUNDO NOS MOLDES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

IV. IDEIA DE QUE OS DIREITOS HUMANOS CONSTITUEM “PADRÕES JURÍDICOS MÍNIMOS”

2.4 Fontes

As fontes por excelência do DIDH são os tratados, documentos obrigatórios.

Todas as demais fontes do DIP também podem conter normas de direitos humanos. P. ex.: jurisprudência, atos de organizações internacionais e o *soft law*.

2.5 Características do direito internacional dos direitos humanos

a) UNIVERSALIDADE E TRANSNACIONALIDADE	UNIVERSALIDADE. Os direitos consagrados nos tratados dirigem-se a todos os membros da espécie humana, sem distinção de qualquer espécie.
---	---

	<p>TRANSNACIONALIDADE. Os direitos humanos se referem a todas as pessoas humanas, independentemente de sua nacionalidade ou de serem apátridas.</p> <p>Atenção: a noção de universalidade dos direitos humanos não é unânime. Há na doutrina debates que opõe o universalismo ao chamado “relativismo cultural”.</p> <p>CRÍTICA. Para alguns autores, não seria possível estabelecer uma moral universal única, válida indistintamente para todas as pessoas humanas e sociedades. O universalismo implicaria imposição de ideias e concepções que, em realidade, pertenceriam ao universo cultural ocidental (imposição ocidental).</p> <p>Em todo caso, os instrumentos internacionais continuam reafirmando a universalidade.</p> <p>Para a doutrina universalista, o relativismo cultural seria uma maneira de justificar violações dos direitos humanos.</p>
<p>b) POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO INTERNACIONAL</p>	<p>Quando adere a um tratado de direitos humanos, o Estado fica submetido a uma série de mecanismos administrados pelos organismos internacionais.</p> <p>Obs.: os Estados não podem recusar o monitoramento de organismos internacionais sob o argumento de “intervenção em assuntos internos”.</p>
<p>c) POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL</p>	<p>O Estado que não cumpre suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos comete ato ilícito e pode ser responsabilizado internacionalmente.</p> <p>Mas atente: É exclusivamente sobre a União que recaia responsabilidade internacional na hipótese de violação a tratado de direitos humanos</p>
<p>d) PAPEL PRIMORDIAL DOS ESTADOS E SUBSIDIARIEDADE DO SISTEMA DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS: O ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS</p>	<p>Os Estados assumem a obrigação de incorporar as normas internacionais de direitos humanos ao respectivo Direito interno e de compatibilizar o ordenamento doméstico com a norma internacional.</p> <p>Mas veja: o esgotamento dos recursos internos é condição básica para a ação de um indivíduo junto a uma organização internacional voltada à proteção dos direitos humanos.</p> <p>Assim, O PAPEL DOS ESTADOS É PRIMÁRIO, quanto que o papel das organizações internacionais é SECUNDÁRIO.</p> <p>Obs.: a regra do esgotamento dos recursos internos não será exigível caso esses recursos não existam, não sejam acessíveis, não queiram atuar ou não operem de acordo com normas internacionais de direitos humanos.</p>

2.6 Aplicação dos tratados de direitos humanos em Estados federais

A aplicação dos tratados de direitos humanos em Estados federais não apresenta diferenças em relação a entes estatais que não empreguem essa forma de organização.

Todavia, as unidades da federação não podem agir de modo a que o Estado desrespeite seus compromissos internacionais e devem contribuir pra a observância dos atos internacionais dentro dos limites de sua competência.

Os tratados de direitos humanos deixam claro que **vinculam o Estado em toda a sua totalidade**. É o que dispõe o Pacto dos Direitos Civis e Políticos em seu art. 50.

O **Pacto de São José**, por sua vez, estabelece a chamada **“CLÁUSULA FEDERAL” (art. 28)**, que dispõe que o governo nacional do Estado federado cumprirá todas as disposições relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial:

Artigo 28 - Cláusula federal

1. Quando se tratar de um Estado-parte constituído como Estado federal, **o governo nacional do aludido Estado-parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.**

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, **o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua Constituição e com suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.**

3. Quando dois ou mais Estados-partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado, assim organizado, as normas da presente Convenção.

Conclusão: a responsabilidade pela violação de tratados de direitos humanos nos Estados federais **recai sobre o ente estatal soberano (a União), ainda que a transgressão tenha ocorrido numa unidade subnacional.**

2.7 As reservas em tratados de direitos humanos

Em tratados de qualquer tema, as reservas nem sempre são permitidas. Em geral, elas são proibidas, se incompatíveis com o objeto e o escopo dos tratados. Ex.: **Convenção Internacional contra a Discriminação Racial** → Define que se entendem como reservas incompatíveis ou impeditivas aquelas que forem objeto da rejeição de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Estados-partes desse tratado.

2.8 Os sistemas internacionais de proteção

A proteção internacional dos direitos humanos estrutura-se ao redor de sistemas, ou seja, de esquemas compostos por tratados e órgãos encarregados de aplicá-los.

SISTEMA GLOBAL	SISTEMAS REGIONAIS
É conhecido como o sistema “internacional” ou “universal” e visa abranger o mundo inteiro. É administrado fundamentalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seu principal órgão é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.	Visam a promover os direitos humanos em determinadas regiões do mundo, atentando para as respectivas especificidades e beneficiando-se da maior facilidade de promover o consenso entre Estados. Os mais conhecidos são o Europeu, o Africano e o Interamericano , do qual o Brasil faz parte.
Seus documentos mais importantes são: <ul style="list-style-type: none"> • A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; • Pacto sobre Direitos Civis e Políticos e; • Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e 	O sistema interamericano é organizado pela OEA – Organização dos Estados Americanos . Seus principais órgãos são a Comissão e a Corte de direitos humanos.

Culturais, de 1966

QUESTÕES

- **MPT.** O Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos é adicional e subsidiário. **CERTO.**
- **MPT.** É exclusivamente sobre a União que recaia responsabilidade internacional na hipótese de violação a tratado de direitos humanos. **CERTO.**
- **DPU.** Os tratados de direitos humanos admitem as restrições que a cultura e a legislação imponham. **ERRADO.**

3. Sistema global

3.1 Introdução e principais tratados

O sistema **global (ou internacional)** de proteção dos direitos humanos é composto por tratados **abertos à adesão de todos os Estados, independentemente de sua localização geográfica e de órgãos voltados a promover a dignidade humana em todo o mundo.**

É administrado principalmente pela **ONU.**

<p>a) CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS</p>	<p>É o tratado que criou a Organização das Nações Unidas, também chamado de Carta da ONU, formada em 1945, em São Francisco (Decreto 19.841/1945).</p> <p>Ela não consagra direitos, nem cria órgãos específicos para a sua proteção.</p> <p>A proteção dos direitos humanos é prevista como objetivos da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social.</p> <p>Obs.: não havendo ainda um tribunal internacional de direitos humanos, nada impede que a Corte Internacional de Justiça, principal órgão judiciário do Sistema das Nações Unidas, também examine questões dessa natureza.</p> <p>Mas se ligue: somente Estados acionam e são julgados pela CIJ.</p>
<p>b) DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</p>	<p>Proclamada em 1948, por meio de resolução da Assembleia Geral da ONU, a declaração NÃO É UM TRATADO, mas sim mera resolução, de caráter recomendatório, não vinculante.</p> <p>MUITA ATENÇÃO: segundo PORTELA, na atualidade é majoritário o entendimento de que os dispositivos consagrados na Declaração são juridicamente vinculantes, visto que os preceitos contidos em seu texto já foram positivados em tratados posteriores e no Direito interno de muitos Estados.</p> <p>Seu prestígio faz com que suas normas sejam consideradas materialmente regras costumeiras, preceitos de soft law, princípios gerais do Direito ou princípios gerais do Direito Internacional.</p> <ol style="list-style-type: none"> A declaração não é exaustiva, permitindo outros direitos; Fundamenta-se no princípio de que todos nascem iguais em dignidade e direitos; Orienta-se pelos princípios da UNIVERSALIDADE, IGUALDADE E NÃO-

	<p>DISCRIMINAÇÃO;</p> <p>iv. <u>Não trata da pena de morte.</u></p> <p>v. Os direitos humanos não podem ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas, pelo que o exercício de direitos não pode justificar a violação de direitos de outrem (art. 29, III);</p> <p>vi. Consagra:</p> <ul style="list-style-type: none"> • DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS: <ul style="list-style-type: none"> ○ direito à vida, liberdade e segurança (art. 3º), mas SEM REGULAR A PENA DE MORTE, que ficou a cargo de instrumentos posteriores; ○ Liberdade de pensamento, consciência, religião, opinião e expressão, reunião e associação pacíficas. ○ Integridade pessoal, vedação da tortura, direito de asilo; ○ Direito a uma nacionalidade e a não ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade; ○ Direito de PROPRIEDADE, de não ser privado arbitrariamente da sua propriedade (art. 17), direito AUTORAL; ○ Direitos POLÍTICOS: direito de tomar parte no governo de seu país; • DIREITOS SOCIAIS: <ul style="list-style-type: none"> ○ Direito de FAMÍLIA (art. 14), de contrair matrimônio; ○ Direito DO TRABALHO: proibição da escravidão, da servidão, do tráfico de escravos, direito ao trabalho, a condições justas e favoráveis, à proteção contra o desemprego, igual remuneração, justa e satisfatória, de organizar sindicatos, repouso, lazer, limitação razoável das horas de trabalho, férias remuneradas etc. (art. 23 e 24); ○ Direito a um padrão de vida capaz de assegurar o bem-estar, saúde, alimentação vestuário etc. ○ Proteção à maternidade; ○ Direito à livre participação na vida cultural da comunidade. <p>Ao final, consagra a PRIMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.</p> <p>Obs.1: a declaração não avança no sentido de estabelecer órgãos específicos.</p> <p>Obs.2: posteriormente, dois tratados diferentes foram criados para complementar, que veremos abaixo.</p>
<p>c) PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS</p>	<p>Foi assinado em 1966 (Decreto 592/1992). Possui preceitos JURIDICAMENTE VINCULANTES (ao contrário da Declaração Universal).</p> <p>Consagra:</p>

- i. Direito à **autodeterminação dos povos** (art. 1º) → **NADA AUTORIZA QUALQUER AÇÃO QUE POSSA AFETAR A INTEGRIDADE TERRITORIAL OU A UNIDADE NACIONAL DE ESTADO JÁ EXISTENTE;**
- ii. O comprometimento do Estado em **garantir a todos os indivíduos** que se encontrem em seu território os direitos reconhecidos no Pacto;
- iii. **Igualdade** entre todas as pessoas perante a lei (art. 26);
- iv. **Igualdade entre homens e mulheres;**
- v. **Proteção às minorias étnicas, religiosas ou linguísticas;**
- vi. **Direito à vida;**
- vii. **Para os Estados que recorram à pena de morte, o Pacto determina sua imposição apenas nos casos de CRIMES MAIS GRAVES;**
- viii. **Proibição de tortura** e vedação da imposição de uma pessoa a experiências médicas ou científicas (art. 7º);
- ix. **Proibição de trabalhos forçados;**
- x. **A prisão deve ocorrer apenas pelos motivos e dentro dos procedimentos estabelecidos em lei.** A pessoa presa deverá ser informada desde logo dos motivos de sua prisão e conduzida sem demora à autoridade habilitada por lei;
- xi. **Proibição da prisão por mero descumprimento de contrato** (art. 11);
- xii. Os **presos provisórios devem ter tratamento distinto**, bem como os presos mais jovens;
- xiii. **Direito de ir e vir**, livremente circular e sair de qualquer país, bem como de não ser impedido de entrar no Estado de sua nacionalidade;
- xiv. **Liberdade religiosa, de expressão etc.** A liberdade de expressão pode ser limitada por lei, com vista a assegurar outros direitos, bem como proteger a segurança nacional, a saúde ou a moral públicas;
- xv. Direito de **reunião pacífica e livre associação;**
- xvi. **Direitos PROCESSUAIS:** Igualdade das partes no processo; **Independência e imparcialidade dos julgadores;** Publicidade; Devido processo legal; Direito à **assistência de um intérprete;** Presunção de inocência; Direito a não depor contra si mesmo ou de se confessar culpado; Julgamento célere; **Indenização por erro judiciário;** Vedação do *bis in idem*; **DIREITO AO RECURSO À INSTÂNCIA SUPERIOR;** anterioridade da lei penal (salvo para beneficiar).
- xvii. **Direitos da CRIANÇA:** direito ao nome, a uma nacionalidade, de ser registrada após o seu nascimento etc.
- xviii. **Direitos de proteção e reconhecimento da pessoa jurídica** (art. 16), **proteção à família e ao casamento** (art. 23), **acesso aos serviços públicos** (art. 25);
- xix. Direitos dos **ESTRANGEIROS:** direito contra a expulsão arbitrária (art. 13);
- xx. O seu art. 4º criar a possibilidade de **DERROGAÇÃO TEMPORÁRIA DE**

	<p>CERTOS DIREITOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS QUE SEJAM PROCLAMADAS OFICIALMENTE COMO TAL (ESTADO DE SÍTIO ETC.).</p> <p>Tal derrogação não pode ser incompatível com as demais obrigações impostas aos Estados pelo DIP, devendo ser respeitado um núcleo básico, composto por:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Proteção à vida e limitação à pena de morte (art. 6º); ○ Proibição de tortura e tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes (art. 7º); ○ Proibição da escravidão, servidão ou tráfico de escravos (art. 8º); ○ Anterioridade da norma e irretroatividade da lei penal maléfica; ○ Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 16); ○ Liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 18). <p>xxi. PRIMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL</p>
<p>d) PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS</p>	<p>Foi firmado em 1966 e promulgado Pelo Decreto 591/1992.</p> <p>Determina que os direitos sociais e culturais deverão ser exercidos sem discriminação. Todavia, os países em desenvolvimento poderão determinar em que medida garantirão os direitos reconhecidos no Pacto aos estrangeiros (art. 2, parágrafos 2º e 3º).</p> <p>Consagra, dentre outros:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. Direito ao trabalho; ii. Condições de emprego justas e favoráveis, com igual oportunidade de promoção a categoria superior; iii. Descanso, lazer, limitação das horas de trabalho, alimentação, vestimenta e moradia adequadas; iv. Proteção contra a fome, através de métodos de produção, conservação e distribuição de alimentos e educação nutricional; v. Liberdade sindical; vi. Direito de GREVE (art. 8, parágrafo 1º, “d”) → Mas atente: a liberdade sindical pelos membros da administração pública ou forças armadas e policiais poderá ser restringido. vii. Proteção especial às mulheres e crianças, principalmente as mães; viii. Diminuição da mortalidade infantil, prevenção ao tratamento de doenças; ix. EDUCAÇÃO: <ul style="list-style-type: none"> ○ Educação PRIMÁRIA → Obrigatória e gratuita; ○ Educação SECUNDÁRIA e a TÉCNICO-PROFISSIONAL → Deverão ser generalizadas e tornar-se acessíveis a todos, com a implementação progressiva do ensino gratuito.

	<p>x. Autodeterminação dos povos (art. 1º);</p> <p>xi. Proteção à família e ao livre consentimento no ato de contrair matrimônio (art. 10);</p> <p>xii. Direitos culturais e liberdade de criação;</p> <p>xiii. PROMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL</p>
e) Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio	<p>Firmada em 1948 (Decreto 30.822/52), logo após a II Guerra Mundial.</p> <p>Define o genocídio como o <i>“conjunto de atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, podendo incluir assassinatos ou atentados graves à integridade física e mental de membros do grupo, submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e a transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo”</i> (art. 2).</p> <p>São puníveis não só o genocídio, como também o ACORDO, O INCITAMENTO, A TENTATIVA E A CUMPLICIDADE NO ATO (art. 3).</p> <p>Atenção: GENOCÍDIO NÃO É CRIME POLÍTICO!</p>
f) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	<p>Firmada pelo Brasil em 1966 (Decreto 65.810/1969), tendo por objetivo o combate à discriminação racial, sob os princípios da:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ UNIVERSALIDADE; ○ IGUALDADE; ○ NÃO-DISCRIMINAÇÃO. <p>A discriminação racial não inclui apenas a discriminação por motivo de raça, mas também pela cor, descendência ou origem étnica ou nacional (art. 1º).</p> <p>Obs.: não configuram discriminação racial as distinções, exclusões, restrições e preferências entre cidadãos e não cidadãos, estabelecidas pelos Estados. Da mesma forma, as políticas de ações afirmativas são possíveis.</p> <p>Pela Convenção, os Estados são obrigados a combater a propaganda e as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo étnico (art. 4º).</p>
g) Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	<p>Firmada em 1979, promulgada pelo Decreto 86.460/84, visa a conferir maior peso político e jurídico à proteção da dignidade da mulher, com a adoção pelos Estados de medidas especiais (INCLUSIVE DE CARÁTER TEMPORÁRIO) destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher.</p> <p>Além disso, os Estados devem combater o tráfico e a exploração da mulher (Art. 6).</p> <p>Por fim, consagra a proibição da discriminação por motivo de casamento, consagrando ainda o direito da mulher ao acesso a serviços médicos que atendam às peculiaridades da condição feminina.</p>
h) Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou	<p>Foi celebrada em 1984.</p> <p>Para fins de Convenção, a tortura consiste no “ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido</p>

<p>Degradantes</p>	<p>ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos POR UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência”.</p> <p>De acordo com a Convenção, NENHUMA CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL PODERÁ SER INVOCADA PARA JUSTIFICAR A TORTURA, como a ameaça ou o estado de guerra, instabilidade política etc.</p> <p>Determina, ainda que:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ Os Estados são competentes para prender indivíduos que se encontrem em seus territórios (extraterritorialidade) e que tenham cometido atos de tortura em outros Estados e, caso não os extraditem, são também competentes para processá-los e julgá-los; ○ Os Estados deverão cooperar no combate do problema, inclusive por meio do fornecimento de provas de atos de tortura (art. 9); ○ A EXTRADIÇÃO, EXPULSÃO OU DEPORTAÇÃO PARA O ESTADO ONDE EXISTA RISCO DE QUE A PESSOA POSSA SOFRER TORTURA SÃO ATOS INADMITIDOS pela Convenção (art. 3). Por outro lado, a tortura é entendida como crime extraditável em qualquer tratado (art. 8); ○ Nenhuma declaração prestada sob tortura poderá ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada (art. 15); ○ O Estado deve assegurar o direito de a vítima de tortura apresentar queixa a respeito perante as autoridades competentes, tomando as medidas cabíveis para protegê-la contra qualquer intimidação.
<p>i) Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos</p>	<p>Foi firmada em 1989 (Decreto 99.710/90). Orienta-se pelo princípio de que a criança necessita de proteção especial, em razão de sua falta de maturidade física e mental.</p> <p>Para fins da convenção, CRIANÇA É TODO INDIVÍDUO MENOR DE 18 ANOS, SALVO SE, DE ACORDO COM A LEI APLICÁVEL À CRIANÇA, A MAIORIDADE SEJA ALCANÇADA ANTES (ART. 1º). Nesse sentido, a Convenção não distingue crianças de adolescentes.</p> <p>Assegura que:</p> <ul style="list-style-type: none"> ○ As crianças são titulares de direitos sem distinção de qualquer espécie, inclusive por conta de fatores como impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição de seus pais, representantes legais ou familiares (art. 2); ○ A criança tem direito à vida (art. 6) e, logo ao nascer, ao nome, à nacionalidade e ao registro civil (art. 7); ○ O Estado deve conferir proteção especial às crianças. No entanto, a tarefa não deve considerar os direitos e deveres que os pais, os responsáveis e a família como um todo continuam a ter na educação dos filhos (art. 5);

	<ul style="list-style-type: none"> ○ Toda criança tem direito de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles. A responsabilidade dos pais é primordial (art. 18); ○ Nenhuma criança deve ser separada dos pais. No entanto, essa separação pode ocorrer, em caso de maus tratos ou de descuido por parte de seus genitores, ou quando estes vivem separados, e uma decisão deva ser tomada a respeito do local da residência do menor; ○ A criança privada de seu ambiente familiar faz jus à proteção estatal; ○ Direito à liberdade de expressão das crianças, com liberdade de buscar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa; ○ Liberdade de pensamento, consciência e de crença, de associação e reunião pacíficas e à privacidade. ○ Direito de condições satisfatórias de saúde, com atenção especial às portadoras de necessidades especiais; ○ Direito à educação, que deve ser OBRIGATÓRIA NO NÍVEL PRIMÁRIO. ○ Dever dos Estados de combater o tráfico de crianças para o exterior (art. 11); os maus tratos físicos ou mentais; a exploração, inclusive sexual (art. 19 e 34), incluindo a participação de menores de 18 anos em espetáculos ou na produção de materiais pornográficos; exploração econômica (art. 32); ○ Necessidade de os Estados estabelecerem a jornada e condições de trabalho para as crianças, vedado o trabalho perigoso ou que interfira na sua educação, ou que seja nocivo à saúde; ○ Vedação do tráfico de crianças (art. 35) e o envolvimento de crianças em conflitos armados → MENORES DE 15 ANOS NÃO PODERÃO SE ENVOLVER EM HOSTILIDADES QUE ENVOLVEM OS CONFLITOS ARMADOS (art. 38); ○ A adoção é regulada pela Convenção (art. 21), devendo atender aos maiores interesses da criança e ser concedida apenas pelas autoridades competentes. A adoção por estrangeiros é permitida, mas apenas após esgotadas as alternativas internas, não devendo envolver benefícios financeiros; <p>Obs.1: a Convenção estabelecer que CABE AOS ESTADOS DEFINIREM UMA IDADE MÍNIMA DA IMPUTABILIDADE PENAL.</p>
<p>j) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à</p>	<p>Firmada em 2000, parte da necessidade de proteção da criança contra toda forma de exploração e de atos prejudiciais a seu desenvolvimento saudável.</p> <p>Parte também do princípio de que a abordagem da questão deve ser HOLÍSTICA.</p>

<p>Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil de 2000</p>	<p>As medidas previstas no Protocolo incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recursos à cooperação internacional; • Assistência e recuperação de vítimas (art. 4-12); • O Protocolo Facultativo sobre os Direitos das Crianças relativo aos Envolvimento de Crianças em CONFLITOS ARMADOS foi firmado em 2000. Ele determina que os Estados devem proteger os menores de 18 anos contra o impacto de guerra. Os Estados também devem, progressivamente, elevar a idade mínima de recrutamento, que atualmente é de 15 anos, exigência que não se aplica a escolas operadas ou controladas pelas forças armadas dos Estados Partes (art. 3), como colégios militares. A norma também se aplica aos grupos armados distintos das forças armadas de um Estado (art. 4).
<p>I) Regras Mínimas da ONU para Administração da Justiça da Infância e Juventude (REGRAS DE BEIJING), Regras Mínimas da ONU para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade (DIRETRIZES DE RIADE) e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil</p>	<p>No campo específico da proteção da criança e do adolescente, a comunidade internacional vem demonstrando crescente preocupação com a situação dos menores de 18 anos. Os principais documentos são:</p> <ol style="list-style-type: none"> Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de BEIJING) → Resolução 40/33, de 1985; Regras mínimas da ONU para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade → Resolução 45/113, de 1990; Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riade) → Resolução 45/112, de 1990.
<p>m) Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)</p>	<p>Firmada em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Seu objetivo é reafirmar os princípios da proteção da dignidade da pessoa humana e atualizá-los ao novo quadro internacional.</p> <p>Tecnicamente, a Declaração de Viena NÃO É UM TRATADO, consistindo apenas num documento de caráter político. Assim, suas normas não são vinculantes (são soft law).</p> <p>Destaca-se a preocupação com questões de caráter geral, como a paz e o bem-estar, e temas específicos, como a discriminação e a violência contra as mulheres e a situação dos indígenas.</p> <p>A Declaração salienta que os direitos humanos são “direitos naturais”, de todos os seres humanos, e que sua natureza universal está “fora de questão” (art. 1º).</p> <p>SE LIGUE: O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS POSICIONA-SE OFICIALMENTE PELO UNIVERSALISMO, EM DETRIMENTO DO RELATIVISMO.</p> <p>De acordo com o art. 5º, os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, devendo ser tratados pela comunidades internacional de forma justa e equitativa.</p> <p>Além disso, a soberania nacional não foi excluída da ordem internacional,</p>

	<p>mas apenas limitadas. Assim, AS VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS EM UM ESTADO DEVEM SER OBJETO DE AÇÃO POR MEIO OU COM A ANUÊNCIA DA ONU OU DE OUTRO ORGANISMO LEGITIMADO PARA TAL, e nunca por iniciativa unilateral.</p> <p>A Declaração reconhece que a extrema pobreza inibe o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos. Além disso, manifesta preocupação com o manejo ilícito de substâncias e de resíduos tóxicos.</p> <p>Por fim, reitera que é dever prioritário dos Estados ELIMINAR TODAS AS FORMAS DE RACISMO E DISCRIMINAÇÃO RACIAL</p>
<p>n) Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos</p>	<p>As regras sobre tratamento de presos estão em vários diplomas internacionais:</p> <p>1º - DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS</p> <p>Por ela, os presos não poderão ser submetidos a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. 5), regra repetida pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 7), que amplia o marco legal da proteção do recluso.</p> <p>2º - PACTO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS</p> <p>Consagra que:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. A privação de liberdade não pode ocorrer arbitrariamente; ii. O preso deve ser informado das razões da prisão e notificado, sem demora, das acusações; iii. O preso deverá ser conduzido, sem demora, à presença da autoridade judicial, com direito a ser julgado em prazo razoável ou de ser posto em liberdade; iv. A prisão preventiva deve ser excepcional; v. O preso tem direito a recorrer ao tribunal; vi. O regime penitenciário terá como objetivo principal a reforma e a reabilitação moral dos detentos; vii. O preso poderá ser obrigado a trabalhar, sem que isso configure trabalho forçado (art. 8, “c”, par. 1). <p>3 – REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE RECLUSOS (Res. de 1955, atualizada em 1957)</p> <p>Objetiva estabelecer normas gerais de uma organização penitenciária compatível com a dignidade humana e os padrões internacionais mínimos relativos ao tratamento de reclusos. Consagra que:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. Regra geral, os presos não podem ser tratados de maneira discriminatória; ii. São detidos separadamente: mulheres e homens; presos preventivos e condenados; reclusos do foro civil e do foro criminal; jovens e adultos; iii. No momento da admissão, cada recluso deve receber informação

	<p>escrita ou oral (se analfabeto) sobre o regime aplicável aos detentos da sua categoria, as regras disciplinares do estabelecimento e os meios autorizados para obter informações e formular queixas;</p> <p>iv. Idealmente, salvo circunstâncias excepcionais, as celas não devem ser ocupadas por mais de um recluso;</p> <p>v. Os reclusos devem ter contato com o mundo exterior;</p> <p>vi. Nenhum recluso pode ser punido sem ter sido informado da infração de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada de defesa;</p> <p>vii. Todo menor de dezoito anos privado de sua liberdade terá direito a manter contato com sua família, por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais. Terá, por fim, direito a assistência jurídica.</p>
<p>o) Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional</p>	<p>Foi assinado em 2000. Seu objetivo é promover a cooperação internacional para prevenir e combater o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e apoiar suas vítimas.</p> <p>A expressão “tráfico de pessoas” abrange o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meio de artifícios com a ameaça ou o uso da força, a coação em geral, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, ou, ainda, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.</p> <p>Cabe destacar que o CONSENTIMENTO DA VÍTIMA É IRRELEVANTE CASO QUALQUER DOS MEIOS TENHA SIDO EMPREGADO.</p> <p>Também serão considerados ilícitos a TENTATIVA de tráfico, a CUMPLICIDADE e a ORGANIZAÇÃO ou INSTRUÇÃO de ações de tráfico de pessoas (art. 5).</p> <p>Os Estados deverão tomar medidas para prevenir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, o que incluirá o intercâmbio de informações entre autoridades competentes.</p>
<p>p) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo</p>	<p>O Brasil é parte da Convenção de Nova Iorque e de seu Protocolo Facultativo, assinados pelo Estado brasileiro em 2007. (Decreto 6.949/2009).</p> <p>Os tratados em apreço são os primeiros atos internacionais que se revestem do status de emenda constitucional no Brasil.</p> <p>A Convenção visa a promover, a proteger e a assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos por todas as pessoas portadoras de deficiência e a fomentar o respeito pela dignidade que lhes é inerente (art. 1º), tratando-as em condições de igualdade, de modo a corrigir as desvantagens sociais.</p> <p>Entende-se por deficiência as pessoas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.</p>

	<p>Os princípios da Convenção de Nova Iorque estão em seu art. 3, quais sejam:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) Respeito pela dignidade inerente a todos os portadores de deficiência; b) Autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas; c) A independência das pessoas; d) A não-discriminação; e) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; f) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; g) Acessibilidade; h) Igualdade entre a mulher e o homem; i) Respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças. <p>Os deficientes são titulares dos mesmos direitos de qualquer outro ser humano, como o direito de não serem discriminados, a proteção especial das mulheres e das crianças com deficiência, o direito à vida, liberdade, acesso à justiça, prevenção contra exploração etc.</p> <p>Além disso, a Convenção tutela questões específicas dos portadores de deficiência, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Conscientização em relação à situação dessas pessoas (art. 8); • Acessibilidade (art. 9); • Vida independente e inclusão na comunidade (art. 19); • Mobilidade pessoal (art. 20); • Habilitação e reabilitação (art. 26); • Educação, saúde, trabalho etc.
<p>q) Direitos humanos e comunidades tradicionais</p>	<p>O Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos no âmbito global tem se importado bastante com a situação das comunidades tradicionais, que incluem, no Brasil, os povos indígenas.</p> <p>Tal atitude parte da noção de universalidade dos direitos humanos, partindo do art. 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, que dispõe: “<i>Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.</i>”.</p> <p>Destacam-se:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DOS POVOS INDÍGENAS (RES. 1/2 DO CONSELHO DOS DIREITOS HUMANOS DA ONU DE 2006 E RES. 61/295, DE 2007, DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU) → Como mera declaração que é, NÃO TEM CARÁTER VINCULANTE. <p>Dispõe que os povos indígenas têm os mesmos direitos de todos os demais grupos humanos. Entretanto, fundamenta-se também na noção de que tais povos devem ser respeitados em suas</p>

particularidades.

Os povos indígenas têm direito à **AUTODETERMINAÇÃO**, pelo qual *“determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural”* e *“têm direito à **AUTONOMIA ou ao AUTOGOVERNO nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais**, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas”* (arts 3-5).

A Declaração consagra também o direito a *“manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais”* e a *“determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento”*(art. 20).

Os povos indígenas têm *“direito à **VIDA, à INTEGRIDADE física e mental, à LIBERDADE e à SEGURANÇA pessoal**”* e não poderão ser submetidos a atos de genocídio, violência, transferência forçada de crianças para outro grupo ou assimilação forçada, privação de terras ou remoção compulsória das áreas onde habitam e destruição de sua cultura, dentre outros (arts. 7, 8 e 10).

Os artigos 11 a 16, 24, 25, 33 e 34 consagram o direito de **preservar sua CULTURA, TRADIÇÕES, COSTUMES e práticas religiosas, incluindo o direito a conservar locais e bens de relevância cultural.**

Os povos indígenas também têm o direito de **estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos**, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

Também têm o direito de **desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável (art. 17).**

O **direito à TERRA** é regulado pelos artigos 26 a 28 e 32. Por esses dispositivos, restou consagrado que *“os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido”*. Assim, devem os Estados **estabelecer procedimentos de reconhecimento das terras indígenas.**

Por fim, têm direito à **REPARAÇÃO PELAS TERRAS, TERRITÓRIOS E RECURSOS QUE POSSUÍAM TRADICIONALMENTE OU DE OUTRA FORMA OCUPAVAM E TENHAM SIDO CONFISCADOS OU TOMADOS.**

Os povos indígenas **não podem ser privados ou removidos à força de suas terras.**

A **proteção do MEIO AMBIENTE e PATRIMÔNIO CULTURAL** encontra previsão nos artigos 29 a 31. Dentre os direitos elencados, está consagrada a **proibição de atividades militares, salvo no interesse público ou livremente decididas com os povos interessados, ou por estes solicitadas.**

No que concerne às atividades culturais, os povos indígenas têm o direito de **manter, controlar, proteger e desenvolver** seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais

tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, esportes e jogos tradicionais e as artes visuais interpretativas.

ii. **CONVENÇÃO 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS** →

Firmada em **1989**, a Convenção 169 da OIT **versa sobre os direitos das comunidades tradicionais em geral, incluindo direitos relacionados ao universo laboral, com teor muito semelhante ao da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.**

Atente: o Direito Internacional do Trabalho, embora enfatize o universo laboral, se preocupa com a melhoria da vida humana como um todo.

A convenção é regida pelo **PRINCÍPIO DA NÃO-DISCRIMINAÇÃO**, segundo o qual *“os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos **direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação**” (art. 3).*

A Convenção visa a promover a maior participação possível das comunidades tradicionais nas decisões acerca de seus destinos, determinando o seu envolvimento em qualquer iniciativa referente a políticas de seu interesse. Objetiva também **fortalecer as comunidades tradicionais, conferindo-lhes o direito a determinar suas próprias prioridades no tocante aos respectivos processos de desenvolvimento (arts. 6 e 7).**

As comunidades tradicionais têm direito *“a **conservar seus costumes e instituições próprias, INCLUSIVE MÉTODOS AOS QUAIS OS POVOS INTERESSADOS RECORREM TRADICIONALMENTE PARA A REPRESSÃO DOS DELITOS** cometidos pelos seus membros”*, desde que não sejam *“incompatíveis com os direitos fundamentais”*.

Se ligue: as comunidades tradicionais **PODEM MANTER SEUS MÉTODOS DE REPRESSÃO AOS DELITOS**, desde que compatíveis com os direitos fundamentais.

Os Estados deverão reconhecer aos povos interessados **os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, além de tomar providências para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência.

Em caso de pertencer ao Estado a prioridade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão **estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados. Além disso, os povos interessados deverão participar sempre que possível dos benefícios que essas atividades produzam.**

Os povos indígenas e tribais **não deverão ser transladados das terras**

	<p>que ocupam. Todavia, se a saída for necessária, tal providência deve decorrer do consentimento livre dos integrantes dessas comunidades. Nesse caso, deverá ser providenciado o retorno tão logo possível. Quando isso não for viável, os povos interessados deverão idealmente receber terras cuja qualidade e estatuto jurídico sejam pelo menos iguais.</p> <p>Por fim, os Estados deverão adotar medidas, inclusive por meio de lei adequada, para impedir “toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados” ou “todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles”.</p> <p>Além disso, deverão adotar medidas especiais para garantir aos trabalhadores proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, inclusive com programas de formação profissional que atendam às necessidades especiais dos povos, com ênfase no artesanato, indústria rural e comunitária, atividades tradicionais etc.</p> <p>Por fim, a Convenção 169 se preocupa com questões relativas à saúde e à seguridade social (arts. 24 e 25), à educação, à cooperação entre comunidades tradicionais e à administração de programas governamentais.</p>
--	---

3.2 Mecanismos Internacionais de Monitoramento e Proteção dos Direitos Humanos no Sistema Global

A aplicação das normas de direitos humanos do sistema global é **competência de determinados órgãos da ONU,** que contam com poderes para monitorar o cumprimento desses preceitos dentro dos Estados que se comprometerem com seu teor ao celebrarem os tratados pertinentes.

Tais órgãos foram criados ou pela **Carta das Nações Unidas** ou por **um dos órgãos da organização,** ou, ainda, por tratados específicos. Há órgãos de competência ampla (OHCHR) e outros, conhecidos como órgãos de tratados, que se ocupam de temas específicos, como o Comitê contra a Tortura.

1. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (OHCHR)	2. CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS (UNHRC/CDH)	3. COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS E PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS
<p>Criado em 1993, é o principal órgão da ONU encarregado de promover e proteger os direitos humanos.</p> <p>É parte da estrutura da SECRETARIA-GERAL DA ONU, com sede em GENEBRA.</p> <p>É chefiado pelo Alto Comissário das Nações Unidas para Direitos Humanos, o mais alto funcionário da Organização.</p>	<p>Criado em 2006, pela Resolução n. 60/251 da Assembleia Geral da ONU, também tem sede em GENEBRA.</p> <p>O CDH é VINCULADO À ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, com sede em Genebra. Ele SUBSTITUIU A EXTINTA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS.</p> <p>É composto por representantes</p>	<p>Foi concebido para monitorar o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. É, portanto, um órgão de tratado.</p> <p>Reúne-se no mínimo 3 VEZES POR ANO, sendo formado por 18 ESPECIALISTAS de reconhecida competência na área de direitos humanos, eleitos com MANDATO DE 4 (QUATRO) ANOS.</p>

<p>Função principal: proteger e promover os direitos humanos no mundo. NÃO EXAMINA CASOS.</p>	<p>de 47 ESTADOS, eleitos pelos membros da Assembleia Geral para um MANDATO DE 3 ANOS, COM DIREITO A UMA ÚNICA REELEIÇÃO.</p>	<p>É vedada a participação de mais de um nacional de um mesmo Estado no órgão ao mesmo tempo.</p>
<p>COMPETÊNCIAS ESPECÍFICAS: apoio aos demais órgãos da ONU; coordenação das atividades; apoio aos Estados; prevenção de violações; promover a cooperação internacional.</p>	<p>Reúne-se ordinariamente 3 vezes por ano. Também se reúne extraordinariamente, a pedido de um membro do Conselho e com a aprovação de 1/3 dos membros.</p>	<p>O Comitê pode expedir “recomendações finais”, expressando seu parecer acerca da aplicação do Pacto e apresentando as recomendações eventualmente cabíveis. Pode também emitir as “observações gerais”.</p>
<p>DIMENSÕES DO TRABALHO:</p> <p>a) Contribuição para a elaboração de novas normas de direitos humanos;</p> <p>b) Monitoramento de sua observância pelos Estados;</p> <p>c) Sua aplicação.</p>	<p>FUNÇÃO GERAL: promover o respeito universal aos direitos humanos por meio do acompanhamento do cumprimento dos compromissos internacionais celebrados pelos entes estatais na matéria (pode, inclusive formular recomendações à Assembleia Geral).</p>	<p>Pode também examinar, CONFIDENCIALMENTE, denúncias de violações dos direitos consagrados no Pacto, observados os seguintes requisitos:</p>
<p>No exercício de sua função, priorizará os casos mais urgentes de violação, especialmente os que envolvam o direito à vida e grupos vulneráveis.</p>	<p>Além disso, à semelhança do Alto Comissariado, ocupa-se de examinar violações dos direitos humanos e de emitir recomendações, coordenar as ações e incorporar a perspectiva dos direitos humanos em todos os órgãos da Organização, ainda que em menor nível político que o Alto Comissariado.</p>	<p>a) o Estado acusado deve ser parte do Protocolo, ou, se não for parte, ter reconhecido a competência do Comitê.</p>
<p>Obs.: o Alto Comissariado NÃO EXAMINA CASOS.</p>	<p>PRINCÍPIOS DO CONSELHO:</p> <p>A) UNIVERSALIDADE;</p> <p>B) IMPARCIALIDADE;</p> <p>C) NÃO-SELETIVIDADE;</p> <p>D) PROTEÇÃO DE TODAS AS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS E PROMOÇÃO DO DIÁLOGO INTERNACIONAL.</p>	<p>b) A comunicação deve ser escrita;</p>
	<p>Obs.1: o Conselho funcionará com base no diálogo e na ampla participação. Ele herdou da Comissão de Direitos humanos os “procedimentos especiais”, que são objeto de</p>	<p>c) Os recursos internos devem ter sido esgotados;</p>
		<p>d) Não haver litispendência internacional;</p>
		<p>e) Esgotamento dos recursos internos.</p>
		<p>Feita a reclamação, o reclamado tem até seis meses para prestar informações cabíveis, mormente acerca das medidas que tenham tomado.</p>
		<p>Por fim, o Comitê pode oferecer seus bons ofícios para a solução de um problema, inclusive por meio de uma “Comissão de Conciliação”.</p>
		<p>Obs.1: o Comitê aceita PETIÇÕES INDIVIDUAIS ou DENÚNCIAS DE ESTADOS.</p>

	<p>um mandato conferido a um especialista, chamado “relator especial” (<i>special rapporteur</i>).</p> <p>Obs.2: tais procedimentos podem incluir visitas aos Estados, desde que haja prévia anuência do Estado, através de “convites permanentes” (<i>standing invitations</i>).</p> <p>Obs.3: o Conselho (CDH) NÃO ACEITA PETIÇÕES INDIVIDUAIS.</p>	
--	--	--

Atenção aos órgãos de tratados! Eles são criados e têm funções regulamentadas ou por meio das próprias convenções ou por intermédio de atos internacionais adicionais, como os “protocolos facultativos”. Confira:

- a) Todos os órgãos de tratados são normalmente compostos por **pessoas físicas especialistas, não podendo haver mais de dois membros do mesmo Estado;**
- b) Seus integrantes devem ser **personalidades independentes, que não representam o Estado de origem, mas que sejam imparciais e avaliem a observância das convenções;**
- c) O principal instrumento de acompanhamento **são os RELATÓRIOS que os Estados devem apresentar a esses órgãos. A partir deles, podem ser emitidas recomendações;**
- d) Alguns órgãos são competentes para **examinar denúncias formuladas por um Estado em relação a outro**. Entretanto, o exercício de tal poder normalmente depende da aceitação prévia de ambos os entes estatais. Tal possibilidade depende, em primeiro lugar, **do prévio esgotamento dos recursos internos, a não ser que esses recursos tenham aplicação injustificadamente prolongada ou ineficaz.**

São vários os órgãos de tratados. Vejamos:

- i. **COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS** → Vinculado ao ECOSOC, destina-se ao acompanhamento do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. É bem parecido com o Comitê dos Direitos Humanos, com o seguinte detalhe: **AQUI NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIAS FEITAS POR ESTADOS EM RELAÇÃO A OUTROS ESTADOS, NEM RECLAMAÇÕES INDIVIDUAIS.**

Em síntese: cabe reclamação no Pacto de Direitos Civis, mas não no de Direitos Econômicos.

- ii. **COMITÊ PARA ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL (CERD/CEDR)** → Vinculado à Convenção contra a Discriminação Racial. É formado por especialistas independentes, articulados por meio de **denúncias preventivas, formuladas por Estados ou até mesmo indivíduos ou grupos de indivíduos**. Como sempre, é exigido o prévio esgotamento dos recursos internos e o reconhecimento da competência pelos envolvidos.

Obs.1: o Brasil, por meio do Decreto 4.738/03, declarou o **reconhecimento, de pleno direito e por prazo indeterminado, da competência do CEDR para receber e analisar denúncias individuais de violação dos direitos humanos cobertos na Convenção contra a Discriminação Racial**. Todavia, não indicou um órgão nacional concreto para receber essas denúncias.

O comitê se reúne **ao menos 2 (duas) vezes por ano, com discussões temáticas.**

- iii. **COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW) →** Formado por **23 especialistas**, examina **relatórios que os Estados devem apresentar a cada quatro anos** ou sempre que solicitados.

Além de **emitir recomendações**, examina, confidencialmente, **comunicações de indivíduos ou de grupos de indivíduos sobre violações aos direitos consagrados pela Convenção**. As comunicações devem ser **escritas e não podem ser anônimas, nem se referir a atos cometidos por Estados que não façam parte do protocolo**. Além disso, são inadmissíveis as comunicações sobre assuntos já examinados pelo CEDAW ou em análise por outro foro internacional.

Feita a comunicação, o Estado terá até seis meses para apresentar suas ponderações e, ao final, o CEDAW apresentará suas observações.

- iv. **COMITÊ PARA OS DIREITOS DA CRIANÇA (CRC) →** Monitora o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança. Seu mandato, todavia, é mais amplo, **abrangendo também a aplicação de normas do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil.**

É composto por **10 (dez) especialistas no tema** e reúne-se pelo menos três vezes por ano.

Mas se ligue: o Comitê **não tem competência para examinar comunicações particulares.**

- v. **COMITÊ CONTRA A TORTURA (CAT) E O SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES →**

a) **O Comitê é composto por 10 (dez) especialistas no tema**, reúne-se pelo menos duas vezes por ano. O órgão é competente para examinar os relatórios que os Estados devem encaminhar a cada quatro anos.

Pode examinar denúncias e oferecer seus bons ofícios para a solução do tema. É exigida aceitação da sua competência e o esgotamento dos recursos internos.

Também pode examinar **comunicações de particulares, desde que o Estado reclamado também reconheça a competência.**

Mas se ligue: **não serão recebidas denúncias anônimas, que constituam abuso de direito ou sejam incompatíveis com a Convenção**. Também é exigida a **ausência de litispendência internacional e o esgotamento dos recursos internos**.

O CAT pode **investigar, confidencialmente**, situações de tortura. Os Estados deverão **permitir visitas a qualquer lugar sob sua jurisdição**.

b) **O Subcomitê de Prevenção é vinculado ao Comitê contra a Tortura e tem DEZ MEMBROS**, que devem atuar independentemente do Estado do qual sejam nacionais. Sua composição leva em consideração **a repartição geográfica e o equilíbrio de gênero**. Seus princípios são:

- CONFIDENCIALIDADE;
- IMPARCIALIDADE;
- NÃO-SELETIVIDADE;
- UNIVERSALIDADE;
- OBJETIVIDADE.

- vi. **COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (CRPD) E PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA** → Composto por **12 PERITOS** independentes, eleitos com **mandato de 4 anos, com direito a uma reeleição**. Exige representação equilibrada de **gênero e peritos com deficiência**. Examina relatórios, faz recomendações e **examina denúncias de pessoas ou grupos**.

Condições para ser aceita a denúncia:

- Não pode ser anônima;
- Não pode constituir abuso de direito;
- Matéria ainda não analisada pelo Comitê ou outro órgão;
- Esgotamento dos recursos internos;
- Fatos posteriores à vigência do Protocolo.

3.3 Órgãos jurisdicionais

Até o momento, **ainda não existe um tribunal internacional aberto à participação de qualquer Estado do mundo que, de maneira expressa, esteja voltado especificamente a promover a aplicação das normas internacionais de direitos humanos** no sistema global.

Entretanto, já há uma corte que pode atuar nessa área, que é o **TPI**.

A **Corte Internacional de Justiça** também pode atuar no exame de conflitos de direitos humanos no sistema global. Todavia, **ela aceita como partes em processos apenas Estados soberanos**. Além disso, a CIJ não é um órgão jurisdicional do Sistema da ONU para acompanhar apenas direitos humanos, funcionando como principal órgão jurisdicional do Sistema da ONU para **qualquer controvérsia**.

Questões:

- **DPU**. O Pacto dos Direitos Sociais não prevê o direito de petição da vítima. CERTO.
- **DPE/SP**. Segundo a Convenção contra a Tortura, a finalidade do ato é irrelevante, bem como o local. CERTO.
- **DPU**. A Declaração Universal de DH não apresenta instrumentos ou órgãos próprios destinados a tornar compulsória sua aplicação. CERTO.
- **O Comitê de DH foi criado pela Carta da ONU**. ERRADO (Pacto de Direitos Civis e Políticos).

Se ligue:

	Aceita denúncias de ESTADOS?	Aceita petições INDIVIDUAIS?
1) Alto comissariado	NÃO	NÃO
2) Comitê (Pacto d. ec. e soc.)	NÃO	NÃO
3) Conselho de DH	SIM	NÃO
4) Comitê para os Direitos das Crianças	SIM	NÃO

5) Comitê de Direitos Humanos (Pacto d. Civis)	SIM	SIM
6) Comitê Eliminação Discriminação Racial	SIM	SIM
7) Comitê contra Tortura	SIM	SIM
8) Comitê Deficiência	SIM	SIM
9) Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher	SIM	SIM

Quem se deu bem: MULHER, DEFICIÊNCIA, TORTURA, RACIAL e DIREITOS CIVIS

4. Sistema interamericano de proteção aos DH

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos reforçam a estrutura internacional. A doutrina indica como principais arranjos o **Sistema Africano, o Europeu e o Interamericano**.

O Sistema Interamericano é **ADMINISTRADO PELA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)**. Seu principal tratado é **A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS** (Pacto de São José da Costa Rica de 1969).

4.1 Carta da OEA e Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem

- i. A **CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA)** é o tratado que criou essa entidade. Foi firmada em 1948. Embora ela **não consagre expressamente a promoção dos direitos humanos como um dos objetivos principais** daquele organismo internacional, estabelece que *“Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo”* (art. 3).
- ii. Já a **DECLARAÇÃO AMERICANA DOS DIREITOS E DEVERES DO HOMEM** foi aprovada pela Resolução XXX, em Bogotá, em **abril de 1948**. Embora seja uma **RESOLUÇÃO NÃO VINCULANTE**, é o **MARCO INICIAL NA CONSTRUÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO**.

4.2 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José de 1969)

Observações importantes:

- i. Consagra o direito à **VIDA** **“DESDE O MOMENTO DA CONCEPÇÃO”**, proibindo o aborto, como regra geral;
- ii. **NÃO PROÍBE A PENA DE MORTE, mas VEDA O SEU RESTABELECIMENTO** nos Estados onde tenha sido abolida. A pena de morte **não poderá ser imposta por CRIMES POLÍTICOS ou por ilícitos de MENORES DE 18 ANOS**;
- iii. Veda o **tráfico de mulheres**, proibindo que presos sejam postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado (art. 6);
- iv. Permite a prisão por dívida de pensão alimentícia, mas apenas nesse caso;
- v. **GARANTIAS JUDICIAIS:** julgamento célere, imparcialidade, igualdade das partes, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; **duplo grau de jurisdição**; legalidade, irretroatividade penal (salvo benéfica), direito à indenização por erro judiciário;

- vi. **DIREITOS CIVIS:** direito de **propriedade**, liberdade de expressão, proibição da censura prévia, **exceto para proteger a infância e a adolescência**, liberdade de expressão; **proibição da expulsão coletiva de estrangeiros;**
- vii. **DIREITOS POLÍTICOS:** direito de **votar e ser votado;**
- viii. **PROTEÇÃO DA FAMÍLIA;**
- ix. Direito à **NACIONALIDADE;**
- x. **Pergunta-se: alguns direitos poderão ser suspensos em circunstâncias excepcionais? SIM!** Em caso de **GUERRA** ou de **PERIGO PÚBLICO** ou de **OUTRA EMERGÊNCIA**, estando em jogo a independência e segurança do Estado, isso é possível. Mas se ligue: alguns direitos não podem ser suspensos:
 - a. Direito ao **reconhecimento da personalidade jurídica e ao nome;**
 - b. **Direito à vida e à integridade física;**
 - c. Proibição da **escravidão** e da **servidão;**
 - d. Princípios da **legalidade e retroatividade;**
 - e. **Liberdade de consciência e de religião, proteção da família, direitos da criança, nacionalidade e direitos políticos;**
- xi. O Pacto prevê a chamada **CLÁUSULA FEDERAL (art. 28)**, que determina que as normas da Convenção **OBRIGAM O ESTADO INTEIRO, INCLUSIVE AS UNIDADES FEDERAS QUE O COMPÕEM**. Essa cláusula, em realidade, orienta qualquer norma internacional.
- xii. Por fim, de acordo com o Pacto, **não se tolera o esquecimento penal de violações aos direitos fundamentais da pessoa humana nem legitima leis nacionais que amparam e protegem criminosos que ultrajaram, de modo sistemático, valores essenciais protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos.**
- xiii. O **PACTO SE OCUPA POUCO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS**, determinando apenas que os Estados adotem providências no sentido de alcançar progressivamente a plena efetividade desses direitos. A matéria é objeto do **Protocolo Adicional à Convenção Interamericana**.

4.2.1 Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PROTOCOLO DE SÃO SALVADOR)

O Protocolo de São Salvador é o principal tratado do sistema interamericano para o tratamento dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais. Ele prevê:

- i. **PRINCÍPIOS NORTEADORES:** Desenvolvimento e autodeterminação;
- ii. Políticas de capacitação e orientação vocacional;
- iii. Jornadas laborais de menor duração;
- iv. Direito de promoção baseada na qualificação, competência e tempo de serviço;
- v. Seguridade social;
- vi. Saúde;
- vii. Direito ao meio ambiente sadio (esse direito quase não é previsto no Sistema Global);
- viii. Assistência especial à mãe; alimentação das crianças; programas de formação familiar;
- ix. **Educação gratuita e obrigatória pelo menos no nível básico;**
- x. **Normas específicas de proteção ao idoso;**
- xi. **Proteção da velhice;**
- xii. **Direitos dos deficientes.**

4.3 Outros tratados do sistema interamericano

O Sistema Interamericano conta com outros tratados:

- i. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1989) →** O conceito de tortura abrange “todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente uma pessoa **penas ou sofrimentos físicos ou mentais**, com fins de investigação, intimidação, ou qualquer outro fim, bem como a aplicação de métodos tendentes a **anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia**. Pode ser responsável qualquer um **que exerça função pública (AGENTE QUALIFICADO/PRÓPRIO)**. A tortura não é justificada em nenhuma hipótese.
- ii. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MENORES (1998) →** Objetiva prevenir e reprimir o tráfico internacional de menor. Dentre diversas medidas, destaca-se: garantia de que a prática seja causa de extradição; competência do local do fato, da residência da vítima ou do local onde esteja o delinquente.
- iii. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (BELÉM, 1994);**
- iv. **CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (1996)**

4.4 MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO SISTEMA INTERAMERICANO

O Pacto de São José possui dois principais órgãos (art. 33): a Comissão e a Corte Interamericanas. Além disso, no âmbito da OEA, **a própria Assembleia Geral e a Secretaria –Geral podem intervir em caso de violações graves.**

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS
É órgão da OEA. É sediado em Washington , capital dos EUA.	É órgão da OEA. É sediada em São José, Costa Rica .
Não é órgão jurisdicional.	É ÓRGÃO JURISDICIONAL.
Composta por 7 (SETE) MEMBROS , pessoas de alta autoridade moral e de conhecimento na área, com MANDATO DE 4 ANOS c/ 1 reeleição.	Composta por 7 (SETE) JUÍZES , nacionais dos Estados-membros da OEA eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral. São eleitos por voto SECRETO da MAIORIA ABSOLUTA dos Estados-partes, para MANDATO DE 6 (SEIS) ANOS c/ 1 reeleição.
Não Pode haver mais de um nacional do mesmo ente estatal.	Não pode haver mais de um juiz nacional do mesmo ente estatal. Mas atente: OS JUÍZES PODEM CONHECER FEITOS RELATIVOS A SEUS ESTADOS DE ORIGEM (SÃO INDEPENDENTES) , caso em que o outro Estado poderá designar um JUIZ AD HOC para integrar a Corte e participar do exame desse caso específico.

	E mais: se nenhum dos juízes for de nacionalidade do Estado envolvido, cada Estado poderá também escolher um juiz <i>ad hoc</i>.
<p>COMPETÊNCIAS: formular recomendações; preparar estudos; solicitar informações aos Estados; atender às consultas dos Estados; prestar assessoramento; apresentar relatório anual à Assembleia Geral da OEA.</p> <p>Os Estados deverão submeter anualmente à comissão cópias os relatórios que fornecerem a outros órgãos da OEA.</p>	<p>COMPETÊNCIA: processar e julgar qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições do Pacto de São José; apreciar consultas; emitir pareceres; realizar controle de convencionalidade.</p> <p>Sua competência é CONTENCIOSA E CONSULTIVA (arts. 61-64).</p>
A comissão pode receber PETIÇÕES INDIVIDUAIS relativas a violações do ESTADO.	
<p>Legitimidade para seu acionamento:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Estados; • Órgãos da OEA; • Qualquer pessoa; • ou grupo; • ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA. 	<p>Somente os ESTADOS-PARTES e a COMISSÃO podem submeter casos à Corte.</p> <p>Além disso, SOMENTE ESTADOS PODEM SER RÉUS.</p> <p>Assim, o indivíduo não tem legitimidade ativa nem passiva na Corte.</p>
ATENÇÃO: A CLÁUSULA QUE PREVÊ O DIREITO DE PETIÇÃO INDIVIDUAL É OBRIGATÓRIA, AO PASSO QUE A CLÁUSULA DE COMUNICAÇÕES INTERESTATAIS É FACULTATIVA.	ATENÇÃO: a Corte somente pode atuar APÓS A APRECIÇÃO DA SITUAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA COMISSÃO!
<p>REQUISITOS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Esgotamento dos recursos internos, salvo ineficácia ou inércia; • Petição apresentada dentro do prazo de 6 (seis) meses após a notificação da decisão interna definitiva; • Matéria não pendente em outro órgão internacional. <p>ATENÇÃO: NÃO É NECESSÁRIO O ENDOSSO DO ESTADO OU A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA.</p> <p>O exame do caso gera um relatório (solução amistosa), a partir do qual são elaboradas recomendações, ou encaminhamento do caso à Corte (a própria comissão pode remeter à corte).</p> <p>Se nenhuma das alternativas do relatório vier a ocorrer em TRÊS MESES, a Comissão novamente fará as recomendações e fixará novo prazo.</p>	<p>REQUISITOS:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Aceitação da competência; • Prévia avaliação pela Comissão; • Quorum para deliberação: 5 juízes. <p>Obs.: o Brasil reconheceu a competência obrigatória da corte por prazo indeterminado e fatos ocorridos após 1998. Esse reconhecimento foi feito SOB RESERVA DE RECIPROCIDADE.</p> <p>A sentença é obrigatória e INAPELÁVEL. Todavia, no caso de divergência, cabe pedido de esclarecimento, DENTRO DO PRAZO DE 90 DIAS.</p> <p>ALÉM DISSO, É DISPENSADA A HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA NA CORTE PARA FINS DE APLICAÇÃO NO BRASIL.</p> <p>Obs.: no “Caso Júlia Gomes Lund e outros”, a Corte decidiu que “As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem</p>

<p>Após esse prazo, a comissão decidirá, pelo voto da MAIORIA ABSOLUTA, se o Estado tomou ou não as medidas.</p> <p>Atenção: a Comissão poderá remeter o caso à Corte INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER AÇÃO DOS ESTADOS OU DOS EVENTUAIS INTERESSADOS.</p> <p>Obs.: o Brasil formulou RESERVAS ao Pacto de São José, no que concerne ao direito automático de a comissão fazer visitas e inspeções <i>in loco</i>.</p>	<p>consistir em obstáculo às investigações dos fatos e responsáveis [...]”. Consequentemente, foi criada a Comissão Nacional da Verdade.</p> <p>Por outro lado, o STF entendeu que a Lei de Anistia é constitucional.</p>
---	---

QUESTÕES:

- **DPU.** Compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos a Assembleia Geral da OEA, a Corte e a Comissão Interamericana. ERRADO.
- **DPU.** Qualquer pessoa pode apresentar petição à comissão, desde que o pleito obtenha endosso do seu Estado. ERRADO.
- **IRBr.** As decisões da Corte são apeláveis. ERRADO.

4.5 PRINCIPAIS CASOS ENVOLVENDO O BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CAI NO MPF)

<p>4.5.1 Caso DAMIÃO XIMENES LOPES</p>	<p>Primeiro caso envolvendo o Brasil na CIDH.</p> <p>O Brasil foi condenado a indenizar a família de Damião Ximenes Lopes, morto em decorrência de maus tratos que lhe foram infligidos em estabelecimento dedicado ao tratamento de portadores de transtornos mentais na cidade de Sobral/Ceará.</p> <p>Foi condenado também a garantir a eficácia do processo judicial interno relativo ao caso e a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal vinculado ao atendimento de saúde mental.</p>
<p>4.5.2 Caso NOGUEIRA DE CARVALHO</p>	<p>CASO: assassinato do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, ocorrido no Estado do Rio Grande do Norte, tendo havido supostamente “falta de devida diligência no processo de investigação dos fatos e punição dos responsáveis”.</p> <p>DECISÃO: por conta do “limitado suporte fático” de que dispunha, a CIDH concluiu que não ficou demonstrado que o Estado tenha violado os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.</p>
<p>4.5.3 Caso ESCHER E OUTROS</p>	<p>CASO: acusação de interceptação e monitoramento ilegal das linhas telefônicas de Arlei José Escher e outros membros da Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais (ADECOR) e a Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda. (COANA), efetuada pela Polícia Militar do Estado do Paraná em 1999.</p> <p>DECISÃO: a CIDH declarou que o Brasil violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação de membros da ADECOR e da COANA, bem</p>

	<p>como o direito à liberdade de associação e os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, fixando a sentença a obrigação de o Estado brasileiro indenizar os prejudicados e investigar os fatos que gerarem as violações ocorridas nesse episódio.</p>
<p>4.5.4 Caso GARIBALDI</p>	<p>CASO: alegou-se responsabilidade do Estado decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir o homicídio do sr. Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998, durante uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra que ocupavam uma fazenda no Paraná.</p> <p>DECISÃO: a CIDH reconheceu que o Brasil violou o direito às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo da família de Sétimo Garibaldi e determinou a obrigação do Estado brasileiro de indenizar seus familiares e de dar seguimento ao inquérito e eventual processo judicial.</p>
<p>4.5.5 Caso JÚLIA GOMES LUND E OUTROS</p>	<p>CASO: cuida-se do processo mais recente, relativo à detenção, tortura e desaparecimento de pessoas na Guerrilha do Araguaia (1972 a 1975), durante a ditadura militar. O caso foi examinado pela Comissão Interamericana e esta decidiu submetê-la à Corte, como uma oportunidade importante para consolidar a jurisprudência interamericana sobre as leis de anistia.</p> <p>DECISÃO: a CIDH declarou que <i>“As disposições na Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanções de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil”</i>.</p> <p>Por fim, declarou que o Brasil <i>“descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana sobre Direitos Humanos”</i>, pelo fato de não ter investigado os fatos ligados à Guerrilha do Araguaia e por não ter julgado e punidos os responsáveis, tudo em decorrência da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979).</p> <p>Assim, a CIDH condenou o Brasil a uma série de ações, dentre as quais a OBRIGAÇÃO DE INVESTIGAR OS FATOS ligados à Guerrilha do Araguaia e de PUNIR OS RESPONSÁVEIS, bem como de DETERMINAR O PARADEIRO DAS VÍTIMAS DESAPARECIDAS e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares.</p> <p>Mas se ligue: esse precedente (caso Lund) não refletiu no julgamento da ADPF 153, por meio da qual o Conselho Federal da OAB pleiteava a não recepção da Lei de Anistia. O STF entendeu que a Lei fora recepcionada pela CRFB/88.</p>

Casos envolvendo **outros países**, citados pelo STF:

- i. **Caso PALAMARA IRIBARNE X REPÚBLICA DO CHILE** → A CIDH decidiu que o Chile deveria ajustar o seu ordenamento interno aos padrões internacionais sobre **jurisdição penal militar**, levando em consideração que as cortes militares, em tempo de paz, deveria **julgar apenas militares**, em decorrência dos atos praticados no serviço ativo

das forças armadas. Assim, **o julgamento de civis por foros militares violaria o princípio do juiz natural.**

- ii. **Caso CANTORAL BENAVIDES X REPÚBLICA DO PERU** → A CIDH decidiu que **“é contrária à presunção de inocência a exibição de uma pessoa aos meios de comunicação vestida com traje infamante”.**

5. A proteção internacional em áreas específicas

5.1 Direito internacional humanitário

O Direito Internacional Humanitário é também chamado de **DIREITO DE GENEBRA**, consistente no ramo do Direito Internacional que visa a **REDUZIR A VIOLÊNCIA INERENTE AOS CONFLITOS ARMADOS**, limitando o impacto das hostilidades para proteger um mínimo existencial.

5.1.1 Histórico

a) Antiguidade	Desde a Antiguidade, há normas que visam a limitar a violência própria dos conflitos armados. Ex.: CÓDIGO DE MANU (proibia o uso de determinadas armas e os ataques a certas pessoas, como os desarmados).
b) Idade Média	A IGREJA determinava a proibição de hostilidades em certos dias santos e horários e a neutralidade de lugares sagrados, de colheitas de não-combatentes, como os clérigos, os peregrinos e as mulheres.
c) SÉC XIX	<p>A efetiva formação do direito humanitário ocorreu aqui, sob a influência do iluminismo e da revolução industrial, com a propagação de ideias humanistas. Foi nesse contexto que HENRI DUNANT publicou o livro “Uma lembrança de Solferino”.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Suas ideias resultaram na criação, em 1863, do Comitê Internacional e Permanente de Socorros dos Feridos Militares, precursor do movimento que viria a ser conhecido como Cruz Vermelha. • Resultaram também na assinatura, em 1864, do primeiro tratado dedicado a reduzir o impacto da guerra sobre a vida humana: CONVENÇÃO PARA A MELHORIA DA SORTE DOS FERIDOS E ENFERMOS DOS EXÉRCITOS EM CAMPANHA.
d) Pós II Guerra	<p>Com a Segunda Guerra, foram assinados, em 1949, os quatro principais tratados de Direito Humanitário, conhecidos como Convenções de Genebra, todos promulgados no Brasil pelo Decreto 42.121/57:</p> <ol style="list-style-type: none"> i. Convenção para a Melhoria da Sorte dos Feridos e Enfermos dos Exércitos em Campanha (Convenção I); ii. Convenção para a Melhoria de Sorte dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas do Mar (Convenção II); iii. Convenção relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (Convenção III); iv. Convenção relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (Convenção IV). <p>Também surgiram alguns protocolos adicionais, ratificados pelo Brasil:</p>

	<ul style="list-style-type: none"> • Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I); • Protocolo Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas de Conflitos Armados Não-Internacionais (Protocolo II); • Protocolo Adicional ... relativo à Adoção de Emblema Distintivo Adicional (Protocolo III).
--	--

5.1.2 Noções gerais

- **Objetivo do Direito Humanitário** → Limitar a violência inerente à guerra.
- **Direito Humanitário (“Direito de Genebra”) x Direito de Haia** → Não se confundem.

Direito de Genebra	Direito de Haia
Proteção das vítimas de guerra .	Voltado à regulamentação das operações militares, estabelecendo direitos e deveres dos beligerantes .

5.1.3 Princípios do Direito Humanitário

Conforme leciona RESEK, são três os princípios do Direito Humanitário:

- a) **NEUTRALIDADE** → A assistência humanitária **não pode ser vista como “intromissão no conflito”**;
- b) **NÃO-DISCRIMINAÇÃO** → Suas normas se aplicam a **todas as pessoas, bem como a conflitos INTERNOS ou EXTERNOS**;
- c) **RESPONSABILIDADE** → O **Estado é o responsável pela aplicação das normas** de Direito Humanitário, não os indivíduos que fazem parte da tropa. **PORTELA** entende que esse princípio não mais se refere apenas ao Estado, mas também ao corpo da tropa, que também passou a ser responsável pela aplicação das normas de Direito Humanitário;
- d) **HUMANIDADE** → Os **meios empregados nos conflitos armados devem ser “somente os necessários** para pôr o inimigo em condição de rendição”.

5.1.4 Destinatários

São protegidas **todas as pessoas, militares ou civis**, combatentes ou não (civis, militares, religiosos, pessoal da imprensa, mortos, religiosos etc). Têm prioridade de socorro: **CRIANÇAS, mulheres GRÁVIDAS, PARTURIENTES e mães LACTANTES**.

5.1.5 Principais normas

- i. Os **feridos e doentes em poder do inimigo** devem ser devidamente **recolhidos dos campos de batalha**, recendo também **cuidados médicos apropriados**, sem exposição a riscos de doenças ou experiências científicas, tratamento desumano etc. Devem receber **alimentação, vestimenta e assistência religiosa**;
- ii. As **instalações, o material e os meios de transporte** voltados à assistência à saúde encontram-se **protegidos e não podem ser objeto de ações bélicas**;

- iii. As **unidades sanitárias** não podem servir como **cobertura de alvos militares** e não podem ser **localizadas de forma a ficarem muito expostas ao ataque**. O pessoal, as unidades e os meios de transporte devem ser **identificados adequadamente**;
- iv. Os **religiosos** e o **pessoal da imprensa** não podem ser objeto de qualquer ato hostil;
- v. Os **mortos** devem ser **tratados com dignidade**, vedados os atos de vilipêndio a seus corpos e bens. As mortes deverão ser **registradas** e os mortos indetificados e receber funeral digno;
- vi. Em suma, são proibidas represálias contra os **feridos, doentes, náufragos, detentos, pessoas, equipamentos e material protegidos pelas Convenções de Genebra**.

5.1.6 A aplicação do Direito Humanitário, a ONU e a Cruz Vermelha

Todos os órgãos da ONU que tenham competência para tratar de direitos humanos podem velar pela aplicação das normas das Convenções de Genebra.

Se ligue: **A ONU PODE ATUAR NO CAMPO HUMANITÁRIO!** Pode inclusive **emitir recomendações**. A ONU inclui também órgãos específicos, a exemplo dos seguintes:

- i. **ESCRITÓRIO DE COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS;**
- ii. **REPRESENTANTE ESPECIAL DO SECRETÁRIO-GERAL PARA QUESTÃO DAS CRIANÇAS E DOS CONFLITOS ARMADOS;**
- iii. **ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS (ACNUR).**

Para contribuir com o monitoramento, as Convenções de Genebra estabeleceram uma **Conferência Internacional**, formada pelos Estados-partes desses tratados, que se reúne a **cada quatro anos, em Genebra**.

5.1.7.1 O Movimento da Cruz Vermelha

- i. Seu nome completo (cobrado em concursos) é o **MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA E DO CRESCENTE VERMELHO**, tendo sido criado em **1863**, a partir das ideias do suíço **Henri Dunant**, defendidas no livro “Uma lembrança de Solferino”;
- ii. É formado por **várias entidades, nacionais e internacionais, de caráter privado, mas sem fins lucrativos**, unidas pro princípios, objetivos, funções e filosofia comuns.
- iii. A principal dessas entidades é o **COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV)**, com sede em **Genebra, na Suíça**. Não é nem organização internacional intergovernamental nem um órgão do Governo Suíço, tratando-se de **entidade privada sem fins lucrativos. O CICV NÃO SE CONSIDERA UMA ONG, QUALIFICANDO-SE COMO ENTIDADE SUI GENERIS, DE NATUREZA HÍBRIDA**.
 - a. É formado por um grupo de **15 a 20 cidadãos suíços**;
 - b. **Competência**: cuida da assistência à pessoa nos **conflitos armados** e em **tragédias**. O CICV pode também **impulsionar as negociações internacionais em Direito Humanitário**.
- iv. Pode haver, em cada país, **uma Sociedade Nacional da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho**, entidades privadas.

- v. A **FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DAS SOCIEDADES DA RUA VERMELHA E DO CRESCENTE VERMELHO**, criada em 1919, é sediada em Genebra, reunindo as Sociedades Nacionais, coordenando suas ações.
- vi. Dentre os princípios que orientam a Cruz Vermelha estão:
 - a. **IMPARCIALIDADE;**
 - b. **INDEPENDÊNCIA;**
 - c. **UNIVERSALIDADE;**
 - d. **HUMANITARISMO;**
 - e. **TRABALHO VOLUNTÁRIO;**
 - f. **SINGULARIDADE.**

5.2 Direito internacional dos refugiados

O Direito Internacional dos Refugiados é regulamentado principalmente pelos seguintes tratados:

- **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951;**
- **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, 1967.**

No campo institucional, o principal órgão é o **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)**, criado em 1951.

5.2.1 Noções gerais

- i. **Definição de refugiado (art. 1º, A, da Convenção de 1951) →** É a pessoa que **sofre ou teme sofrer**, em seu **Estado de origem, perseguição por motivos de RAÇA, RELIGIÃO, NACIONALIDADE, GRUPO SOCIAL OU QUESTÕES POLÍTICAS** e que, por isso, deixa esse Estado e procura proteção em outro.

5.2.2 Normas internacionais de proteção aos refugiados

- i. **PRINCIPAL INSTRUMENTO →** Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951. Ela **centraliza num único órgão da ONU, o ACNUR**, as tarefas concernentes ao tema.
- ii. **PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT →** É o princípio da “proibição de expulsão” ou de rechaço, pelo qual **“não se admite que o refugiado seja enviado de volta ao Estado de onde proveio e em que corre risco de perseguição ou de vida, ou seja, é a proibição de rechaço desse estrangeiro”**. Por ele, fica proibido ao Estado impedir a entrada de um pretendente ao refúgio, quando a proibição de ingresso implicar no retorno a um país onde sua vida e integridade estejam ameaçadas. Volta-se à proteção da dignidade humana.
 - a. A Convenção permite o rechaço apenas quando a entrada da pessoa for **perigosa** à segurança do país;
 - b. Para **PORTUGAL**, fica também proibida a **expulsão** do pretendente ao refúgio. O pedido de refúgio deveria suspender, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição.

- iii. Uma vez **caracterizada objetivamente a condição de refugiado, NÃO É POSSÍVEL QUE O ESTADO NÃO O CONCEDA (O ATO NÃO É DISCRICIONÁRIO, MAS SIM VINCULADO, DIFERENTEMENTE DO ASILO)**. Todavia, o refúgio poderá ser negado a indivíduos com **suspeita** de terem cometido um dos seguintes atos:
- a. Crime contra a **paz**;
 - b. Crime de **guerra**;
 - c. Crime contra a **humanidade**;
 - d. Crime **grave de Direito comum fora do país de refúgio, antes de admitidos como refugiado**;
 - e. **Qualquer ato contrário aos fins e princípios das Nações Unidas**.
- iv. Segundo **Gerrit Jan Van Heuven Goedhar**, as normas relativas aos indivíduos nessa situação podem ser classificadas da seguinte forma:
- a. **Igualdade de tratamento entre os refugiados e os nacionais do Estado de refúgio**: liberdade religiosa (art. 4), livre acesso aos tribunais (art. 16), **educação primária** (art. 22); assistência médica e social; direito ao **trabalho**, condições laborais dignas, **seguridade social e inexistência de imunidade tributária** (art. 29);
 - b. **Igualdade de tratamento entre refugiados e outros nacionais de seu Estado que também se encontram no Estado de refúgio**: reconhecimento dos direitos autorais e de propriedade industrial (art. 14); direito à **assistência judiciária**; **isenção de *cautio judicatum solvi*** (art. 16).
 - c. **Tratamento mais favorável do que o conferido a outros estrangeiros que não são refugiados → Direito de associação, liberdade sindical, direitos relacionados ao exercício de atividades profissionais assalariadas** (arts. 15, 17);
 - d. **Tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, não menos favorável do que aquele conferido a estrangeiros em geral → Direito ao exercício de atividades não assalariadas e de profissões liberais** (art. 19); direito de **aquisição de bens móveis e imóveis**; direito ao **ensino**.
- v. O indivíduo **perderá sua condição de refugiado nas seguintes hipóteses**:
- a. Se voltar a valer-se da proteção do Estado de que é nacional;
 - b. Se, tendo perdido a nacionalidade, a recuperou voluntariamente;
 - c. Se adquiriu **nova nacionalidade e passou a gozar de proteção do novo Estado**;
 - d. Se **voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou**;

5.2.3 Normas brasileiras de proteção aos refugiados: Lei 9.474/97

Antes da Lei n. 9.474/97, a concessão de refúgio no Brasil fundamentava-se especialmente nas recomendações expedidas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Essa lei remete parte de seu texto ao Estatuto dos Refugiados.

Cabem alguns comentários relevantes:

- i. A **definição de refugiado** abrange não só as hipóteses constantes do Estatuto dos Refugiados, como também a do indivíduo que **“devido a grave e generalizada violação**

de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

- ii. Os efeitos da condição de refugiado são **extensivos ao cônjuge, ascendentes, descendentes e demais membros do grupo familiar** que **dependem economicamente** do refugiado, desde que estejam do Brasil.
- iii. Mas se ligue: a Lei **exclui da condição de refugiado os indivíduos que “sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição nacional de brasileiro”.**
- iv. Os direitos e deveres são os estabelecidos no Estatuto dos Refugiados.

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

ART. 10. A SOLICITAÇÃO, APRESENTADA NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS ANTERIORES, SUSPENDERÁ QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU CRIMINAL PELA ENTRADA IRREGULAR, INSTAURADO CONTRA O PETICIONÁRIO E PESSOAS DE SEU GRUPO FAMILIAR QUE O ACOMPANHEM.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

- v. Com o objetivo de executar a política brasileira relativa aos refugiados, a Lei criou o **CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados)**, órgão colegiado da estrutura do Ministério da Justiça.
 - a. O **CONARE** é composto por **representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho, da Saúde e da Educação e do Desporto, da Polícia Federal e de uma ONG que se dedique a atividades de assistência e proteção aos refugiados no Brasil (art. 14);**

- b. O **ACNUR** é sempre convidado para participar das reuniões do CONARE, **COM DIREITO A VOZ, MAS SEM VOTO**.
- vi. Cabe ao CONARE:
- Analisar o pedido** de refúgio;
 - Declarar o reconhecimento da condição de refugiado** ou determinar sua perda em primeira instância;
 - Orientar e coordenar as ações necessárias à proteção, assistência e apoio jurídico** aos refugiados e aprovar as instruções normativas necessárias;
- vii. **PROCEDIMENTO DO REFÚGIO:**
- Deverá ser **rápido** e **GRATUITO** (art. 47);
 - Caso negado, **cabe recurso ao Ministro da Justiça, no prazo de 15 dias**. Havendo negativa definitiva, fica o estrangeiro sujeito ao Estatuto dos Estrangeiros;
 - A SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO SUSPENDE QUALQUER PROCESSO DE EXTRADIÇÃO PENDENTE BASEADO NOS FATOS QUE FUNDAMENTAM O REFÚGIO;**
 - A decisão que concede o refúgio **ESTÁ SUJEITA AO CONTROLE JURISDICIONAL (STF, Informativo 558)**. O STJ também admite o controle judicial dos atos do CONARE que concederem o refúgio. Todavia, para o STJ, esse controle deve recair sobre a legalidade do ato.
- viii. A **PERDA** da condição de refugiado ocorre nos casos do art. 39:
- Renúncia e saída do território nacional do indivíduo sem prévia autorização do Governo Brasileiro**, o que submete a pessoa ao Estatuto do Estrangeiro → Mas se ligue: segundo súmula do CONARE, a perda da condição de refugiado, nesse caso, **não é automática, dependendo da análise do caso concreto**;
 - Falsidade dos fundamentos invocados**;
 - Prova posterior da existência de fatos que impediriam a outorga;
 - Exercício de **atividades contrárias à segurança nacional ou ordem pública**.

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

QUESTÕES

- **DPU.** No Brasil, o reconhecimento da condição de refugiado depende de decisão da ACNUR. **ERRADO.** É do CONARE.
- **DPU.** A condição de refugiado suspende qualquer extradição pendente, **em fase administrativa ou judicial.** **CERTO.**

- **AGU.** O movimento da Cruz Vermelha inclui a Federação Internacional do Crescente Vermelho. **ERRADO.** *O nome certo é a Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.*

6. O direito internacional dos direitos humanos no Brasil

6.1 Princípio da primazia dos direitos humanos

O art. 4º, II, da CRFB/88 consagra, dentre os princípios que devem orientar o Brasil nas relações internacionais, o da **PRIMAZIA DOS DIREITOS HUMANOS**. Esse princípio possui reflexos na ordem interna e externa.

- No âmbito internacional** → Obriga a política externa brasileira a incluir a promoção da dignidade humana no mundo como uma de suas prioridades. Exemplos:
 - ratificação, após a CRFB/88, dos principais tratados de direitos humanos;
 - submissão do Brasil a alguns dos mais notórios foros internacionais voltados à proteção desses direitos;
 - prioridade da promoção da dignidade humana na política externa.

Fica **RELATIVIZADO**, pelo menos em matéria de direitos humanos, o **PRINCÍPIO DA NÃO-INGERÊNCIA INTERNACIONAL EM ASSUNTOS INTERNOS**, princípio este consagrado na própria Carta da ONU (art. 2º, par. 7º).

- No âmbito interno** → O princípio da primazia nas relações internacionais **gera compromissos internos**. Implica que **o Brasil deve incorporar os tratados quanto ao tema ao ordenamento e respeitá-los**.
 - Defesa de direitos humanos nos casos concretos;
 - Incorporação de tratados;
 - Garantia dos direitos a quem vive sob a jurisdição brasileira;
 - Aplicação prioritária das normas de DH.

6.2 Incorporação

O processo de incorporação dos tratados de direitos humanos, com a exceção da possibilidade de um quórum diferenciado (que até hoje só foi aplicado à Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo), **não difere do adotado para qualquer outro tratado**.

- **Celebração do tratado** → Competência privativa do Presidente da República;
- **Referendo (resolução definitiva sobre tratados que acarretem encargos)** → Anuência parlamentar (decreto legislativo);
- **Ratificação** → É competência do Presidente (ato **discricionário**), após anuência do Congresso.

6.3 Aplicabilidade imediata de tratados de DH

De acordo com o art. 5º, §1º, da CRFB/88, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm **aplicação imediata**.

Se ligue: a partir desse dispositivo, parte da doutrina entende que **a emissão do Decreto do Presidente da República, que promulga o tratado e ordena sua publicação, não seria mais necessária para que as normas internacionais gerem efeitos em território nacional.**

Nesse sentido, **FLÁVIA PIOVESAN** afirma que “**basta o ato de ratificação (antecedido da assinatura do tratado e de sua aprovação pelo Poder Legislativo) para que o tratado de direitos humanos tenha aplicabilidade nos âmbitos internacional e interno**”.

Pergunta-se: essa é a posição do STF? NÃO.

Decerto, a dispensa do Decreto presidencial está em consonância com princípios como o da máxima efetividade das normas constitucionais e o da interpretação sistemática. Entretanto, **essa não é a posição acolhida pelo STF, que continua entendendo que a emissão do Decreto Presidencial é o ato final do processo de incorporação do tratado.** No julgamento da CR-AgR 8.279/AT, o STF **não reconheceu nem o PRINCÍPIO DO EFEITO DIRETO** (aptidão de a norma internacional repercutir desde logo na esfera de particulares) **nem o da APLICABILIDADE IMEDIATA** (diz respeito à vigência automática da norma na ordem interna).

6.4 Hierarquia

Dentro do Direito Internacional em geral, **os Estados têm a obrigação de cumprir os tratados que concluem, não podendo o Direito Interno fundamentar o inadimplemento dos compromissos internacionais do ente estatal**, nos termos da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (arts. 27 e 46). Com isso, as normas internacionais de direitos humanos deveriam se revestir de hierarquia supraconstitucional ou, no mínimo, constitucional. Para **VALÉRIO MAZZUOLI**, o art. 5º, §2º, da CF, impõe que as normas que consagrem direitos humanos façam parte do bloco de constitucionalidade de maneira automática. Não é o que ocorre. Vejamos.

Até 1977	Todos os tratados revestiam-se de caráter SUPRALEGAL . Esse era o posicionamento majoritário, muito embora houvesse precedentes no caminho da tese da lei ordinária e do status constitucional .
Entre 1997 e 1988	Nessa época, os tratados eram equiparados a LEI ORDINÁRIA . Tal visão era calcada no art. 102, III, “b”, da CRFB/88, que prevê a competência do STF para julgar RE que tenha como objeto decisão que declarar a inconstitucionalidade de tratado .
Atualmente (CF/88)	<p>Doutrina → Constitucionalidade material dos tratados de DH, independentemente do procedimento de aprovação.</p> <p>Jurisprudência →</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ATÉ 2007: LEI ORDINÁRIA; b) Jurisprudência majoritária atual: SUPRALEGALIDADE (GILMAR MENDES), salvo se aprovado com o procedimento das emendas constitucionais – quórum qualificado de 3/5 e votação em 2 turnos em ambas as casas, caso em que o status passa a ser CONSTITUCIONAL (art. 5º, 2º); c) Entendimento minoritário: CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (CELSO DE MELLO – HC 87.585/TO).

6.5 Denúncia de tratados de DH

A denúncia é ato unilateral pelo qual o Estado se desvincula de um tratado e o retira tanto do conjunto de seus compromissos internacionais como da sua ordem jurídica.

Mas veja: **a partir do momento em que é aberta a possibilidade de que as normas internacionais de direitos humanos adquiram hierarquia constitucional, tais preceitos passam a constar do rol de direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento constitucional e PASSAM A SER CLÁUSULAS PÉTREAS.**

Assim, **a possibilidade de denúncia de um tratado de direitos humanos configura risco efetivo de alteração no núcleo insuscetível de reforma da ordem constitucional.** O problema se agrava ainda, pois **no Brasil, a denúncia é de competência exclusiva do Presidente da República**, que pode denunciar o tratado **independentemente da anuência do Parlamento.**

Por outro lado, a vedação da denúncia pode promover o engessamento da ordem jurídica. Por conta disso, **PORTELA** afirma que **DEVE SER MANTIDA A POSSIBILIDADE DE O ESTADO BRASILEIRO DENUNCIAR UM TRATADO DE DIREITOS HUMANOS**, mas apenas em uma hipótese: **PARA QUE SEJA SUBSTITUÍDO POR OUTRO MAIS AMPLO**, de modo a atualizar o universo jurídico de proteção.

A intervenção do legislativo é, porém, necessária para **EMENDAS** que impliquem em **NOVOS COMPROMISSOS PARA O PATRIMÔNIO NACIONAL** (art. 49, I).

Existe uma tendência a que passe a ser exigida a autorização congressional para a denúncia de um tratado, mas isso ainda está em construção (na Argentina e no Paraguai, isso já é exigido). Síntese:

DENÚNCIA DE TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Competência do Presidente +	Dispensa autorização do CN +	Tendência que o Congresso passe a intervir
-----------------------------	------------------------------	--

6.6 Execução de decisões de tribunais internacionais

As sentenças de tribunais internacionais não se confundem com as sentenças de tribunais estrangeiros e, portanto, **não estão vinculadas à soberania de outro Estado, razão pela qual DISPENSAM HOMOLOGAÇÃO.**

As decisões da **Corte Interamericana de Direitos Humanos** constitui **TÍTULO EXECUTIVO NO BRASIL.** Caso condenem o Estado brasileiro ao pagamento de indenização pecuniária, ficará sujeita apenas aos procedimentos estabelecidos pelo Direito interno brasileiro para a execução de provimentos jurisdicionais contra a Fazenda Pública.

6.7 TPI x CFB/88

A **EC 45/2004** incluiu no art. 5º da CF o §4º, que determina que “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

Se ligue: o Brasil **só se submete aos tribunais internacionais aos quais venha a aderir.**

Surge o seguinte problema: o Estatuto de Roma do TPI estabelece atos qualificados como crime, o que parece se chocar com o princípio constitucional da reserva legal em matéria penal, segundo o qual apenas lei em sentido estrito, elaborada pelo Parlamento, poderá definir tipos penais.

A questão é polêmica.

6.8 III Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)

O Decreto 7.037/2009 aprovou o PROGRAMA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (PNDH-3), cujo anexo foi alterado pelo Decreto 7.177/10.

De acordo com o referido Decreto, “O Poder Executivo tem papel protagonista na coordenação e implementação do PNDH-3, mas faz-se necessária a definição de responsabilidades compartilhadas entre a União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na execução de políticas públicas, tanto quanto a criação de espaços de participação e controle social nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público e nas Defensorias, em ambiente de respeito, proteção e efetivação dos Direitos Humanos. O conjunto dos órgãos do Estado – não apenas no âmbito do Executivo Federal – deve estar comprometido com a implementação e monitoramento do PNDH-3”.

O PNDH-2 estabelece **diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas** voltadas a proteger e promover os direitos humanos no Brasil, fixando **EIXOS ORIENTADORES**.

i. **EIXO ORIENTADOR I** → Objetivos estratégicos:

- a. **Promoção dos direitos humanos como um dos princípios orientadores das políticas públicas e das relações internacionais**, o que implica: propor e articular o reconhecimento do status constitucional de instrumentos internacionais de Direitos Humanos novos ou já existentes ainda não ratificados e construir e aprofundar uma agenda de cooperação (bilateral e multilateral) e matéria de proteção e promoção de DH.
- b. **Monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos**, que abrange, como ações programáticas:
 - **Elaborar relatórios dirigidos aos órgãos de tratados da ONU** e às organizações do Sistema das Nações Unidas;
 - **Institucionalizar fluxo de informações** nos órgãos governamentais de todas as esferas referentes aos relatórios internacionais de direitos humanos e às recomendações;
 - **Criar um banco de dados público sobre todas as recomendações dos sistemas ONU e OEA** feitas no Brasil.

Em muitas partes do PNDH-3, é visível a preocupação do Governo brasileiro com a efetivação das normas consagradas nos tratados de direitos humanos em relação a temas como: proteção das **populações tradicionais e dos povos indígenas**; a **adoção**; o **trabalho do aprendiz**; os **direitos das mulheres**; a **tortura**; a **supressão de normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais sobre Direitos Humanos**; o **combate à discriminação, ao racismo e à desigualdade**, os direitos das crianças.

Art. 1o Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2o O PNDH-3 será implementado de acordo com os **seguintes eixos orientadores** e suas respectivas diretrizes:

I - **EIXO ORIENTADOR I: INTERAÇÃO DEMOCRÁTICA ENTRE ESTADO E SOCIEDADE CIVIL:**

a) Diretriz 1: **Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;**

b) Diretriz 2: **Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática;** e

c) Diretriz 3: **Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;**

II - EIXO ORIENTADOR II: DESENVOLVIMENTO E DIREITOS HUMANOS:

a) Diretriz 4: **Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;**

b) Diretriz 5: **Valorização da pessoa humana** como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: **Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos**, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III - EIXO ORIENTADOR III: UNIVERSALIZAR DIREITOS EM UM CONTEXTO DE DESIGUALDADES:

a) Diretriz 7: **Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente**, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: **Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral**, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: **Combate às desigualdades estruturais**; e

d) Diretriz 10: **Garantia da igualdade na diversidade**;

IV - EIXO ORIENTADOR IV: SEGURANÇA PÚBLICA, ACESSO À JUSTIÇA E COMBATE À VIOLÊNCIA:

a) Diretriz 11: **Democratização e modernização do sistema de segurança pública**;

b) Diretriz 12: **Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal**;

c) Diretriz 13: **Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação** de atos criminosos;

d) Diretriz 14: **Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária**;

e) Diretriz 15: **Garantia dos direitos das vítimas de crimes** e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: **Modernização da política de execução penal**, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: **Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo**, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - EIXO ORIENTADOR V: EDUCAÇÃO E CULTURA EM DIREITOS HUMANOS:

a) Diretriz 18: **Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos** para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: **Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica**, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: **Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa** e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: **Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público**; e

e) Diretriz 22: **Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação** para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - EIXO ORIENTADOR VI: DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE:

- a) Diretriz 23: Reconhecimento da **memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado**;
- b) Diretriz 24: Preservação da **memória histórica e construção pública da verdade**; e
- c) Diretriz 25: **Modernização da legislação** relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3o As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.

Art. 4o Fica instituído o **COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DO PNDH-3**, com a finalidade de:

- I - promover a **articulação entre os órgãos e entidades envolvidos** na implementação das suas ações programáticas;
- II - elaborar os **Planos de Ação dos Direitos Humanos**;
- III - **estabelecer indicadores para o acompanhamento**, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos;
- IV - acompanhar a **implementação das ações e recomendações**; e
- V - **elaborar e aprovar seu regimento interno**.

§ 1o O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 será integrado por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito, indicados pelos respectivos titulares:

I - **SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, QUE O COORDENARÁ**;

- II - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- III - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;
- IV - Secretaria-Geral da Presidência da República;
- V - Ministério da Cultura;
- VI - Ministério da Educação;
- VII - Ministério da Justiça;
- VIII - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- IX - Ministério da Previdência Social;
- X - Ministério da Saúde;
- XI - Ministério das Cidades;
- XII - Ministério das Comunicações;
- XIII - Ministério das Relações Exteriores;
- XIV - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- XV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- XVI - Ministério do Esporte;
- XVII - Ministério do Meio Ambiente;
- XVIII - Ministério do Trabalho e Emprego;
- XIX - Ministério do Turismo;
- XX - Ministério da Ciência e Tecnologia; e

XXI - **Ministério de Minas e Energia**.

§ 2o O Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República designará os representantes do Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3.

§ 3o O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 poderá constituir subcomitês temáticos para a execução de suas atividades, que poderão contar com a participação de representantes de outros órgãos do Governo Federal.

§ 4o O Comitê convidará representantes dos demais Poderes, da sociedade civil e dos entes federados para participarem de suas reuniões e atividades.

Art. 5o Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

Art. 6o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7o Fica revogado o Decreto no 4.229, de 13 de maio de 2002.

Brasília, 21 de dezembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

6.9 O papel da Defensoria Pública

Em princípio, **não é necessário que o pleito de um indivíduo ou ONG junto a um órgão internacional conte com o patrocínio de um advogado.**

Entretanto, **nada impede que isso ocorra**, dando à vítima de violação de um direito consagrado em norma internacional maiores possibilidades de êxito em causas apresentadas junto aos órgãos internacionais.

Nesse sentido, para facilitar o acesso à justiça no plano internacional, a LC 132/2009 alterou a LC 80/04, passando a prever que **competete à Defensoria Pública “representar aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”**.